



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD  
DIREITO

MATEUS HEDONAL SANTOS SILVA

AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS SOB A PERSPECTIVA  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MOSSORÓ  
2023

MATEUS HEDONAL SANTOS SILVA

AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS SOB A PERSPECTIVA  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Armando Lúcio Ribeiro

MOSSORÓ  
2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S586c Silva, Mateus Hedonal Santos  
As condições de trabalho dos policiais penais sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. / Mateus Hedonal Santos Silva. - Mossoró, 2023.  
61p.

Orientador(a): Prof. Esp. Armando Lúcio Ribeiro.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Condições de trabalho. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Estado de Coisas Inconstitucional. 4. Policiais Penais. 5. Sistema Penitenciário. I. Ribeiro, Armando Lúcio. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

MATEUS HEDONAL SANTOS SILVA

AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS SOB A PERSPECTIVA DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito, da Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte – UERN, como  
requisito para a Obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovada em: 22 / 08 / 2023.

Banca Examinadora

ARMANDO

LUCIO

RIBEIRO:962716

Assinado de forma digital por  
ARMANDO LUCIO  
RIBEIRO:962716  
Dados: 2023.08.23 08:07:10  
-03'00'

Prof. Esp. Armando Lúcio Ribeiro (Orientador)


Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

LUCIO ROMERO MARINHO  
PEREIRA:1655280

Assinado de forma digital por LUCIO  
ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280  
Dados: 2023.08.22 18:25:39 -03'00'

Prof. Me. Lúcio Romero Marinho Pereira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Documento assinado digitalmente  
 ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGU  
Data: 22/08/2023 18:09:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Dra. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

## AGRADECIMENTOS

No momento em que concluo esta jornada acadêmica, pauso para expressar o sentimento de gratidão que me motiva a escrever. Cada etapa, cada desafio, cada descoberta não foi conquistado isoladamente, mas foi uma tapeçaria tecida com as contribuições e apoios de muitos.

Primeiramente, elevo meu agradecimento ao Deus Eterno, autor da vida. Durante o processo de construção deste trabalho, Sua Providência não apenas se fez presente, mas resplandeceu diante dos meus olhos. Cada obstáculo superado, cada insight, cada momento de clareza era um lembrete do Seu Poder majestoso. Esse período, além de ser um de aprendizado acadêmico, fortaleceu ainda mais a minha fé e minha relação com o divino.

A Jesus Cristo, agradeço por ter sido meu caminho também na elaboração desse trabalho. Sua morte e ressurreição ofereceu ao mundo a dádiva da esperança e a certeza da vitória, mesmo diante das maiores adversidades. Seu exemplo foi um lembrete constante de que, mesmo nas situações que parecem insuperáveis, há um propósito maior e sempre uma esperança.

Ao Espírito Santo, devo minha gratidão pela intercessão contínua. Em cada detalhe, em cada decisão, senti Sua presença guiando, aconselhando e trazendo discernimento. Sua influência não foi restrita apenas à confecção deste trabalho, mas tem sido a bússola de toda a minha vida.

Não poderia deixar de expressar minha imensa gratidão à minha esposa, Leiriane. Ela, com sua garra, determinação e amor incondicional, foi a rocha sobre a qual muitas vezes precisei me apoiar e recuperar as forças. Em meio aos desafios e imprevistos que surgiram, sua resiliência foi uma fonte constante de inspiração e motivação.

Ao meu querido filho Asafe Mateus, embora ainda tão jovem, devo muito. Seus sorrisos, sua inocência e sua energia inesgotável foram combustíveis que me impulsionaram a seguir em frente, a lutar e a buscar a completar essa missão.

Aos meus pais, Jurandir e Elizomar, grandes pilares de minha vida, minha gratidão é imensurável. Eles são exemplos vivos de perseverança e dedicação. Sua trajetória, seus ensinamentos e seu amor inabalável foram fundamentais para que eu chegasse aqui na certeza de que devo continuar. Sem a base que me proporcionaram, este momento não seria possível.

Quero também estender meu carinho e gratidão aos meus irmãos Laís Mayra e Henoc Marcos. Mesmo não estando fisicamente próximos, lembrei nas muitas noites de estudo e senti o calor de sua torcida, o suporte emocional e a confiança

inabalável que depositam em mim e em meu potencial.

Ao meu orientador, Armando Lúcio Ribeiro, agradeço profundamente por ter aceito a missão de me guiar nesta jornada acadêmica. Em meio à sua agenda, ele ofereceu expertise, atenção e acima de tudo objetividade que foram cruciais para o término deste trabalho.

Aos renomados professores que compuseram a banca examinadora, minha profunda gratidão pela avaliação. Suas perspectivas, críticas e insights enriquecem de maneira inestimável esta pesquisa e provam a excelência de suas apreciações.

Aos colegas (não citarei os nomes para não correr o risco de esquecer algum) que fiz durante esta jornada deixo também meu agradecimento como forma de pequena retribuição às companhias sempre presentes durante todo esse percurso acadêmico.

E, por fim, à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, expresso meus sinceros agradecimentos. Foi neste ambiente, repleto de mestres, doutores, professores e colaboradores talentosos, que tive a oportunidade de crescer academicamente. Ser parte desta comunidade acadêmica, aprender com os melhores e contribuir com o corpo discente foi uma honra que levarei comigo por toda a vida.

Assim, com um sentimento pleno de gratidão, finalizo este capítulo da minha vida, sabendo que cada palavra, cada página, foi tecida com o apoio e a participação de todos vocês. Muito obrigado.

Faze uma cadeia, porque a terra está cheia de crimes de sangue, e a cidade está cheia de violência. (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, Ezequiel, cap. 7, vs. 23, 2016, p. 1040)

## RESUMO

A pesquisa se concentra nas condições de trabalho dos policiais penais, observando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esta investigação destaca a urgência em entender os obstáculos desses profissionais, que refletem no funcionamento do sistema penitenciário. O objetivo geral é averiguar se as condições laborais dos policiais penais estão alinhadas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Os objetivos específicos abordam uma visão do sistema prisional, o estudo do princípio da dignidade nas relações de trabalho e uma análise de sua aplicação às condições de trabalho dos policiais penais. A metodologia adotada é descritiva, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e baseada em fontes secundárias. Os resultados apontam que, apesar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser reconhecido como pilar no ordenamento jurídico brasileiro, os policiais penais enfrentam desafios desproporcionais no exercício de suas funções que prejudicam gravemente sua dignidade. Questões como superlotação carcerária, insuficiência de recursos e carência de suporte psicológico são fatores que minam a garantia da dignidade. Adicionalmente, foram citadas as CPI's do Sistema Carcerário como alternativas instauradas pelo legislativo para investigar a situação sendo a última CPI contemporânea à ADPF nº 347/DF, proposta em 2015, que destacou, além de outros problemas, a inobservância dos direitos fundamentais no sistema penitenciário que culminou na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF. Para garantir os direitos humanos no cenário carcerário, é fundamental valorizar os policiais penais, adequar a infraestrutura prisional e disponibilizar suporte, afinal esses atores encontram-se imersos nesse ambiente declarado inconstitucional. Este estudo aspira ampliar a discussão acadêmica sobre o tema e incentivar políticas que valorizem o trabalho dos policiais penais, respeitando a dignidade humana no contexto prisional brasileiro.

**Palavras-chave:** Condições de trabalho; Dignidade da Pessoa Humana; Estado de Coisas Inconstitucional; Policiais Penais; Sistema Penitenciário.



## **ABSTRACT**

*The research focuses on the working conditions of penal officers, observing the Principle of Human Dignity. This investigation emphasizes the urgency to understand the challenges faced by these professionals, which reflect on the functioning of the penitentiary system. The general objective is to ascertain whether the working conditions of penal officers align with the Principle of Human Dignity. The specific objectives provide an overview of the prison system, study the Principle of Human Dignity in labor relations, and analyze its application to the working conditions of penal officers. The adopted methodology is descriptive, bibliographic, and documental, with a qualitative approach and based on secondary sources. The results indicate that, although the Principle of Human Dignity is recognized as a cornerstone in Brazilian legal ordering, penal officers face disproportionate challenges in the performance of their duties that severely harm their dignity. Issues such as prison overcrowding, resource insufficiency, and lack of psychological support are factors that undermine the assurance of the Principle of Human Dignity. Additionally, the CPI's of the Prison System were mentioned as alternatives implemented by the legislature to mitigate the situation, with the latest CPI contemporary to ADPF n. 347/DF proposed by PSOL in 2015, which highlighted, among other issues, the disregard for the fundamental rights of members of the penitentiary system, recognizing the State of Unconstitutional Affairs (SUA). To ensure human rights in the prison scenario, it's vital to value penal officers, adjust the prison infrastructure, and provide emotional support. This study aims to broaden academic discussion on the topic and encourage policies that value the work of penal officers, respecting human dignity in the Brazilian prison context.*

**Keywords:** *Working Conditions; Human Dignity; State of Unconstitutional Affairs; Penal Officers; Penitentiary System.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ASPs	Agente de Segurança Penitenciária
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
LEP	Lei de Execução Penal
n.	Número
PL	Projeto de Lei
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SEJUS-CE	Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
2.1	Breve histórico	13
2.2	Policial penal: uma engrenagem do Sistema	18
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	<b>28</b>
3.1	Aspectos gerais	28
3.2	Uma análise no ambiente laboral	33
<b>4</b>	<b>O TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	<b>40</b>
4.1	O trabalho dos policiais penais e o não atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	41
4.2	O Estado de Coisas Inconstitucional diante da necessidade de cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a exposição do fardo (inclusive) do policial penal pelo Judiciário	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco a análise das condições de trabalho dos policiais penais sob a perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O tema se justifica pela necessidade de compreender os desafios enfrentados por esses profissionais e seus impactos não apenas no funcionamento do sistema penitenciário, mas também na vida desses servidores e demais atores envolvidos no cenário carcerário brasileiro.

Há que citar que o tema interessou-nos, sobretudo, pela experiência vivida como policial penal na condição de Agente Federal de Execução Penal<sup>1</sup>, e, anteriormente ter exercido a mesma profissão na esfera estadual, especificamente na Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, que à época ainda era uma coordenação e estava vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS - CE), somando-se um pouco mais de 10 anos de experiência e, portanto, podendo enxergar com mais proximidade as adversidades que a prática da execução penal carrega. Ao longo dessa carreira também foi possível perceber, na prática, como alguns policiais penais conseguem enfrentar as situações cotidianas apenas com a estrutura disponibilizada pelo Estado seja em esfera federal ou estadual. Foi possível notar ainda, em determinadas situações, a influência que esses enfrentamentos rotineiros de uma forma ou de outra contribuiu para modificar ou influenciar a vida particular daqueles profissionais com maior proximidade.

A relevância deste estudo se consolida na busca por esclarecer situações específicas que constituem obstáculos de grandes proporções apresentados pelo sistema penitenciário. Os desafios enfrentados pelos policiais penais vão além das questões meramente operacionais, envolvendo a negligência em relação ao patrimônio mais importante de uma instituição: o ser humano. A discussão sobre as condições de trabalho desses profissionais ganha destaque, uma vez que pode impactar tanto o ambiente acadêmico quanto a sociedade em geral, bem como o próprio policial penal e sua rede de relacionamentos.

Os policiais penais enfrentam constantes desafios em seu cotidiano, desde o enfrentamento direto ao crime organizado até a falta de investimentos adequados em capacitação e remuneração. Esses servidores são frequentemente alvos de ameaças e agressões, sofrendo pressões psicológicas que podem levar a graves consequências, como o suicídio. É imperativo reconhecer a relevância de analisar as

---

<sup>1</sup> Nomenclatura dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Apesar da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 haver alterado o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital; até a data de entrega desse trabalho científico não houve regulamentação da carreira do Agente Federal de Execução Penal diferentemente da maioria dos estados federativos que já regulamentaram a carreira de policial penal podendo se utilizar dessa nomenclatura.

condições laborais desse grupo, uma vez que também estão diretamente envolvidos na aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no contexto carcerário.

O objetivo geral deste trabalho é investigar se as condições de trabalho dos policiais penais brasileiros estão em conformidade com o caro princípio da dignidade. Para atingir esse objetivo, serão considerados os seguintes objetivos específicos: Apresentar uma visão abrangente do sistema prisional, destacando os problemas mais relevantes que impactam as condições de trabalho dos policiais penais; estudar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação nas relações de trabalho, com posterior enfoque específico no contexto dos policiais penais e, por fim, analisar se as condições de trabalho impostas aos policiais penais atendem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A pesquisa será conduzida com base em uma abordagem metodológica que combina os métodos descritivo, bibliográfico e documental. A pesquisa descritiva permitirá investigar as condições de trabalho dos policiais penais e sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Serão consideradas fontes secundárias para obtenção de dados, o que inclui revisão bibliográfica e análise documental.

A utilização do método descritivo visa apresentar subsídios de informação que possam servir de diretrizes para ações de transformação da realidade, não apenas relacionando as variáveis de análise principal. É por meio deste método que serão investigadas as condições de trabalho dos policiais penais brasileiros demonstrando se as circunstâncias impostas a estes profissionais atendem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A abordagem qualitativa será adotada para compreender as informações de forma abrangente, contextualizando-as em diversos fatores e elucidando as questões trazidas pela pesquisa. A coleta de dados será pautada em fontes referenciais secundárias, buscando estimular a discussão acadêmica sobre a temática, embora sem qualquer pretensão de esgotar o estudo.

Os documentos a serem examinados, além da legislação atualmente vigente, incluirão relatórios elaborados periodicamente pela SENAPPEN<sup>2</sup> (Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias), órgão anteriormente denominado Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, o qual gerencia o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, sistema que atualiza as informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Esses dados são coletados pelo SENAPPEN em parceria com as secretarias de administração

---

<sup>2</sup> A partir de 24 de janeiro de 2023, o DEPEN passou a ser denominado SENAPPEN deixando a condição de Departamento para tornar-se Secretaria. De acordo com o site oficial do órgão isso foi devido ao foco da nova gestão na cidadania e nas alternativas penais. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/nova-estrutura-da-secretaria-nacional-de-politicas-penais-senap-pen-vigora-hoje#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%2D%2024%2F01%2F2023,Departamento%20Peniten-ci%C3%A1rio%20Nacional%20\(Depen\)](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/nova-estrutura-da-secretaria-nacional-de-politicas-penais-senap-pen-vigora-hoje#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%2D%2024%2F01%2F2023,Departamento%20Peniten-ci%C3%A1rio%20Nacional%20(Depen).). Acessado em: 07 de ago. de 2023.

penitenciárias estaduais, possibilitando, por exemplo, o cálculo da população prisional nacional em períodos específicos.

Por fim, como argumento jurídico deste estudo, será apresentada a decisão judicial oriunda do pedido de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF que alegou o Estado de Coisas Inconstitucional como técnica emprestada do Direito comparado (no caso, da Colômbia) para definição do problema em conteúdo numa aparente tentativa, do requerente da referida ADPF, de classificar juridicamente a situação do sistema penitenciário brasileiro. Haverá menção da implantação da referida técnica judiciária porque para ser implementada foi necessário que o judiciário, especificamente o Supremo Tribunal Federal - STF, admitisse nos autos a situação caótica do Sistema Penitenciário provando juridicamente que o ambiente em análise é inconstitucional.

Dessa forma, serão utilizados os argumentos em torno das declarações proferidas na decisão proveniente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF para embasar o descumprimento do Estado, no âmbito de seus poderes, da garantia que deve ter na concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a todos os atores desse cenário que é o sistema penitenciário, o que inclui, obviamente, os policiais penais, que dividem o mesmo ambiente que os detentos.

Serão realizadas buscas em publicações relacionadas aos conceitos essenciais do tema, utilizando plataformas digitais de pesquisa acadêmica como *google scholar* e *scielo*, livros doutrinários da área jurídica, livros de experiências reais no ambiente intramuros e materiais de autores amplamente reconhecidos no campo do direito constitucional, penal, do trabalho e da execução penal.

Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para o enriquecimento do debate acadêmico e para uma reflexão aprofundada sobre as condições de trabalho dos policiais penais sob a perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no contexto do sistema prisional brasileiro sem, como já dito, qualquer pretensão de esgotamento, mas como mais uma contribuição para a comunidade.

## 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O presente capítulo tem como foco discorrer sobre o sistema prisional apresentando uma visão geral desse sistema conduzindo para o sistema penitenciário brasileiro e culminando na exposição da profissão do policial penal e sua correlação com os demais elementos desse complexo sistema. Tal abordagem é preliminarmente necessária para formar alicerce adequado ao raciocínio que este trabalho científico objetiva percorrer.

Pela abrangência que o assunto dispõe, há necessidade de iniciar apresentando um breve histórico do sistema penitenciário expondo aspectos gerais desde o surgimento até o estabelecimento da realidade vigente. Logo após, abordar-se-á alguns problemas considerados responsáveis pela manutenção e agravamento do caos penitenciário brasileiro com destaque para o papel do servidor penitenciário, apresentando alguns desafios enfrentados por esses profissionais.

O sistema prisional brasileiro é tema complexo que tem despertado preocupação na sociedade em geral. A detenção de indivíduos dentro do seio social, seja para prevenir condutas contrárias ao interesse da comunidade ou para reagir a ações já cometidas contra a estrutura social, remonta a tempos distantes. Desde então, a percepção social da necessidade de punição e o formato das penas têm evoluído ao longo dos séculos.

A prisão, como forma de punição e controle social, tem sido uma constante na história da humanidade. Ao longo do capítulo será visto que ela surgiu como uma instituição muito antes de ser formalizada em leis penais, tendo se consolidado em diferentes fases, como o suplício, a punição generalizada e a disciplina, chegando até a contemporaneidade.

O sistema prisional brasileiro, fortemente influenciado pelo direito europeu devido à sua colonização por Portugal, teve sua origem em uma casa de correção criada no Rio de Janeiro em 1769 (BRASIL, 1769). Desde então, o sistema evoluiu, mas enfrentou desafios significativos quanto ao seu caráter retributivo e preventivo. As mudanças ideológicas e políticas do país também impactaram na construção do sistema carcerário, culminando em momentos marcantes, como a introdução do primeiro Código Penal do Brasil em 1830.

Contudo, o sistema prisional brasileiro ainda tem enfrentado problemas persistentes, como superlotação, violência, condições precárias e a falta de efetivação dos direitos fundamentais dos detentos. Esses problemas foram expostos em diversas investigações e relatórios, incluindo as Comissões Parlamentares de Inquérito do Sistema Carcerário instauradas no país (CÂMARA DOS DEPUTADOS,

2009).

A Corte Suprema brasileira, reconhecendo a violação massiva e persistente de direitos fundamentais, aceitou a denominação desse cenário como "Estado de Coisas Inconstitucional", destacando a necessidade de medidas abrangentes para solucionar a situação (CAPELA, 2017).

Dentro desse contexto, o presente capítulo tentará destacar que um dos elementos essenciais para o funcionamento do sistema prisional é o trabalho dos policiais penais, profissionais responsáveis pela guarda e assistência aos presos conforme a norma de execução penal vigente. Sua qualificação e preparo adequado são fundamentais para um tratamento digno e humano dos detentos, bem como para a garantia dos demais preceitos da Lei nº 7.210/84<sup>3</sup>.

Apesar de toda essa importância, ao longo da última seção deste capítulo, tentar-se-á demonstrar que o trabalho dos policiais penais está repleto de desafios quase intransponíveis dentro da conjuntura estrutural oferecida pelo Estado. Será visto que a exposição constante ao ambiente de violência e tensão intramuros pode levar à brutalização de comportamentos e à desumanização das relações e que a escassez de recursos e a falta de estrutura adequada também afetam o desempenho desses profissionais, tornando ainda mais aparente a interdependência entre os elementos desse sistema.

Neste capítulo, portanto, buscar-se-á apresentar base para discussão sobre as condições de trabalho dos policiais penais no Brasil, analisando a importância de sua atuação para o funcionamento do sistema prisional para mais adiante entender por que é relevante avaliar as condições desses profissionais sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especificamente no que diz respeito aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal vigente.

## 2.1 Breve histórico

A vida em sociedade é inerente à condição humana e, por consequência desta reunião social, é notável que, das imbricadas relações, podem e surgem dissabores com potencial de tornar-se contendas. A partir disso, o ato de deter o indivíduo seja para impedi-lo de cometer algo contrário ao espírito da *communitas* ou como forma de reagir a uma ação já cometida contra a custosa estrutura social já elaborada, remonta a tempos anteriores a qualquer conceito de jurisdição, legislação

---

<sup>3</sup> Trata-se da Lei de Execução Penal popularmente conhecida no meio penitenciário como LEP. A Lei de Execução Penal regulamenta a execução das penas e medidas de segurança no Brasil. Estabelece direitos e deveres dos apenados, define mecanismos de reinserção social, supervisão das penalidades, procedimentos para concessão de benefícios e garantias ao cumprimento da pena e das medidas educativas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acessado em: 07 de ago. 2023.



penal ou entidades governamentais.

Atina-se desse contexto que a detenção de indivíduos dentro do seio social, apesar de contraintuitiva para célebres abolicionistas, é natural, e o é assim, por ser instintiva e isso é trazido filosoficamente por Beccaria (2006) quando relata que ao consultar o coração humano, encontrar-se-á nele os princípios fundamentais do direito de punição.

A percepção social a respeito da necessidade de punição dos margeados ao Contrato Social, conforme ressalta Foucault (1999), evoluiu e passou por densas fases como **suplício**, **punição generalizada**, **disciplina** e o que ainda permeia a contemporaneidade: a **prisão**. Em sua obra mais conhecida, "Vigiar e Punir", o autor citado traz definição sócio-jurídica ampla a respeito da prisão:

(...) é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (Foucault, 1999, p. 260).

Evidencia-se, portanto, que o processo de surgimento da prisão não é recente, mas construído ao longo de séculos e continua acompanhando a dinâmica social no tempo. Entretanto, de acordo com as palavras de Bitencourt (2011) foi suficiente apenas um período pouco maior que dois séculos para apurar a falência do caráter retributivo e preventivo da prisão e o patente descrédito na esperança posta nesta pena como forma de controle social, reforçando a máxima de que este artifício social robustece concepções negativas do réu, haja vista o mesmo encontrar-se inserido num **código peculiar** e não no da sociedade ao qual ele foi retirado.

A história da pena não aceita muitas possibilidades de ser analisada de forma totalmente cônica e segundo Bitencourt (2011) aquele que intenciona sonda-lá corre riscos de equívocos tendo em vista apresentar-se uma seara cheia de espinhos e contradições difíceis de se evitar. Quanto a isso o autor ainda esclarece:

Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõem a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências

expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas), dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica (Bitencourt, 2011, p. 27).

Dessa forma, ao tentar entender a evolução da pena ao longo da história, encontram-se grandes dificuldades em traçar uma cronologia exata. Na antiguidade, a privação de liberdade não era uma punição penal, mas sim um meio para cumprir uma pena, como afirma Bitencourt (2011). Assim, o apenado ficava preso apenas esperando a real pena que ainda viria a ser executada.

Já na Idade Média, segundo o autor acima, a religião teve uma grande influência na evolução da pena, e surgiram dois tipos principais de prisões: as estatais e as ligadas à igreja. Essas prisões canônicas eram mais brandas que as estatais, entretanto, Bitencourt (2011) afirma não ser possível assemelhá-la à prisão moderna. De acordo com o autor supracitado, é na Idade Média, fortaleza do poder religioso, que surge o termo penitenciária como resultado da estreita relação entre o conceito de penitência e a possibilidade de reforma do considerado delinquente.

No Brasil, por ter sido colônia de Portugal, a ordem jurídica foi baseada e imposta pelas ordenações do Reino oriundas do Direito Canônico e Romano, manifestando assim uma carga densa do direito europeu com particularidades locais dignas de uma terra dominada pela Metrópole, é o que se depreende das palavras de Maciel e Aguiar (2010, p. 123) quando considera:

O sistema jurídico que vigorava durante todo o período do Brasil-Colônia era o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), estas, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência.

Por meio dessas legislações é possível perceber, que Portugal tinha controle jurídico da sua colônia impondo, portanto, suas vontades políticas em detrimento da vontade da maioria que habitavam na colônia, é o que se depreende da obra de Maciel e Aguiar (2010). Assim, aos 8 de julho de 1769, o Brasil inicia seu percurso num protótipo do que mais tarde será reconhecido por sistema penitenciário (BRASIL, 1769).

Dessa forma, esse sistema, hoje, extremamente complexo, principia seu caminho no Brasil através de uma determinação da Carta Régia<sup>4</sup> estabelecida nesse

---

<sup>4</sup> Documento gerado pelo monarca destinado às entidades metropolitanas ou coloniais, trazendo instruções de natureza permanente, equivalentes a uma lei. A singularidade das cartas régias reside na sua composição, distinta de outros instrumentos jurídicos. Disponível em: [http://historialuso.arquivo.nacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5950:carta-regia&catid=2071&Itemid=121](http://historialuso.arquivo.nacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5950:carta-regia&catid=2071&Itemid=121). Acessado em: 07 de ago. 2023

ano, de 1769, em que o Rei vigente estabelece:

“Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade, e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de Deus, e do bem público devo ocorrer. Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas e Casa de Correção para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando eu com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo.” (BRASIL, 1769).

Após a Independência do Brasil, as estruturas que, numa análise mais radical, poderiam ter mudado drasticamente, não demonstraram outra circunstância senão a que Maciel e Aguiar (2010, p. 143) apresentam: “A solução veio com a substituição paulatina das leis portuguesas do nosso ordenamento e com a manutenção do filho mais ilustre da Metrópole (...)”.

É nesse contexto de ideal liberal que surge o primeiro Código criminal do país e curiosamente da América Latina, em 1830, que revogou o Livro V das Ordenações Filipinas, vigorando até 1890. Sobre isso, Maciel e Aguiar (2010, p. 149) resumem:

Com a intenção de assegurar a ordem social do País, o Código Criminal tratava dos crimes e dos delitos e, conseqüentemente, das penas a serem aplicadas. Era dividido em duas partes principais: Título I - Definia de forma abstrata o crime, 'os crimes justificáveis', o criminoso, as circunstâncias agravantes e atenuantes; Título II - Definia as penas, como as de morte, galés (trabalhar em obras públicas), prisão com trabalhos, prisão simples, banimento (enviado para fora do Império, sem poder voltar), degredo (residência em local determinado), desterro (não entrar nos termos do local do delito), privação de direitos políticos, perda de emprego público, multas.

As grandes transformações de pensamento e, portanto, ideológicas, que permeavam o mundo após a era das Grandes Revoluções, chegaram ao Brasil e elaboraram o contexto republicano que pavimentou mais um cenário jurídico no país culminando na Nova Constituição Republicana (1891) bem como no Código Penal da República (1890) de acordo com Maciel e Aguiar (2010). Diante de novo cenário, e após sucessivas disputas políticas entre grupos ávidos pela hegemonia do poder foi-se perfazendo uma realidade humildemente mais próxima do que se ver hoje.

Na 1ª Edição da Revista de História, periódico da Universidade de São Paulo - USP, Pedrosa (1997) afirma que, conforme o ideal republicano foi robustecido em

1890 por seu primeiro Código Penal, foram introduzidas novas formas de penas: banimento, prisão celular (novidade considerada pelos juristas da época como punição moderna), reclusão, trabalho obrigatório na prisão, prisão disciplinar, suspeição e perda do emprego público, multa e interdição.

No âmbito do seu título V, como exemplo, o Código Penal da República (1890) demonstrou mudanças significativas retirando penas coletivas e perpétuas, possibilitando que as penas privativas de liberdade pudessem ser temporárias e com prazo máximo de 30 anos (BRASIL, 1890).

A partir do século XX de acordo com Pedroso (1997), na Revista de História supracitada, surgem formas modernas significativamente positiva de distribuição racional dos espaços das prisões mais apropriadas e compatíveis com determinadas categorias de práticas delituosas (menores, processados, loucos, contraventores e mulheres).

Conforme Pedroso (1997), há no mínimo duas possibilidades pelas quais foi feita essa categorização, sendo (1) permitir um conhecimento mais aprimorado sobre os indivíduos tornando o controle sobre seus corpos mais evidente ou, (2) reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade através de uma prevenção mais aprimorada devido simplesmente ao isolamento em ambiente específico para aquela categoria de infrator.

Dessa forma, é indiscutível que o sistema prisional brasileiro foi moldado ao longo de vários séculos, refletindo os complexos períodos históricos do país e suas influências estrangeiras, sobretudo portuguesas. O controle e a categorização dos indivíduos sempre estiveram presentes na concepção do sistema prisional, seja como ferramenta de coerção social ou como estratégia de gerenciamento de corpos.

No entanto, a evolução deste sistema foi marcada por retrocessos, lacunas e contradições, como o questionável caráter retributivo e preventivo da prisão, revelando a sua ineficiência como método de controle social. Nesse cenário, o desafio atual reside na análise criteriosa e consciente de todo esse arcabouço histórico, com o intuito de identificar os erros e acertos do passado e aprimorar as estratégias presentes.

A possibilidade de reforma do infrator, ideia que surgiu na Idade Média, poderia ser resgatada e modernizada no sistema prisional contemporâneo brasileiro, por exemplo. A história do sistema prisional no Brasil, embora repleta de espinhos e contradições, mostra que a prisão requer a evolução de um ambiente de simples detenção para um espaço de reinserção e reforma social, visando a melhoria da segurança e a harmonia na sociedade.

Para efetivação dessa melhoria não seria interessante apenas tratar sobre as condições das pessoas presas mas também sobre as condições daqueles que dividem o mesmo ambiente que os detentos, mas muitas vezes também tem suas

realidades negligenciadas: os antigos agentes penitenciários, hoje policiais penais. Sobre os quais será iniciada reflexão da sua importância nesse complexo sistema na seção seguinte.

## **2.2 Policial penal: uma engrenagem do Sistema**

A presente seção expõe uma análise da importância dos policiais penais no Brasil no contexto do sistema penitenciário, abordando alguns dos desafios que estes enfrentam e que os tornam uma categoria de profissionais bastante específica e diferenciada das demais. Antes de discorrer especificamente sobre a profissão é necessário tecer o caminho para entender o funcionamento do sistema ao qual estão inseridos buscando a imagem que esse sistema repassa a sociedade e qual a resposta do Estado e da sociedade diante dessa imagem.

A importância desta discussão tem sido reconhecida em diversos níveis do poder republicano seja no executivo, judiciário como também no âmbito do legislativo. Preliminarmente serão apresentadas contribuições do legislativo para o sistema carcerário. Cumpre iniciar citando a cooperação do parlamento nacional quando da instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI's - do Sistema Carcerário, estabelecidas nos anos de 1976, 1993, 2008 e 2015.

Considerando a dinâmica de cada um desses períodos citados, o sistema penitenciário, em suas múltiplas facetas, passou por diferentes fases de investigação ao longo da história recente. Essas quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) foram instituídas com o objetivo de sondar a realidade e propor medidas para reformar o sistema. O foco das investigações variou conforme os desafios emergentes de cada época, evidenciando as complexidades envolvidas na busca por uma solução abrangente e eficaz para o encarceramento minimamente justo (CAPELA, 2017). A instauração das CPI's ao longo de quase 4 décadas sem resposta definitiva à sociedade, portanto, só evidencia a complexidade do tema.

A primeira CPI do Sistema Carcerário foi instaurada em 1976, durante o regime militar, com a missão de analisar os principais problemas do sistema carcerário brasileiro e ficou conhecida como CPI da Ditadura (RUDNICKI; SOUZA, 2010).

Este momento, marcado pela repressão e pelo cerceamento das liberdades individuais, resultou em propostas de reforma limitadas e de pouco impacto prático imediato haja vista que somente sete anos após seria implementada a Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal. A CPI concluiu seu trabalho sem produzir um relatório final, mas serviu como um importante primeiro alerta para a necessidade de rever as práticas penitenciárias desagradáveis no país no contexto da efetividade

dos direitos humanos (RUDNICKI; SOUZA, 2010).

Em 1993, a segunda CPI foi instaurada com um panorama político e social significativamente diferente, marcado pela redemocratização e pela ampliação das discussões sobre direitos humanos. A investigação identificou graves violações aos direitos dos detentos, incluindo condições desumanas de encarceramento e tortura sistemática (RUDNICKI; SOUZA, 2010).

Como resultado, a CPI propôs uma série de medidas de reforma, incluindo a melhoria das condições de detenção e a promoção da reinserção social dos detentos. Entretanto, a falta de vontade política e de recursos financeiros impediu a implementação plena das recomendações (RUDNICKI; SOUZA, 2010).

Sobre o alcance dessa CPI, Rudnicki e Souza (2010, p. 114) relatam: "Mais do que isso, a Comissão de 1993 não chegou nem mesmo perto de alcançar a aludida diminuição entre o disposto na lei e a sua aplicação; ao contrário, ao longo dos anos, essa distância somente fez aumentar."

Em 2008, uma nova CPI foi instituída com o objetivo de investigar a violência nos presídios e as organizações criminosas que operavam dentro do sistema carcerário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

A comissão identificou a corrupção e a ineficiência do sistema como fatores contribuintes para a proliferação do crime organizado. Como resultado, propôs uma série de reformas legislativas e administrativas para combater a criminalidade e melhorar a segurança nos presídios. No entanto, mais uma vez, muitas das recomendações não foram implementadas devido à falta de recursos e à resistência institucional, é o que consta em relatório da Câmara dos Deputados (2009) sobre o assunto.

Finalmente, a mais recente CPI do Sistema Carcerário foi instaurada em 2015, em um contexto marcado pela escalada da violência nos presídios e pela crise no sistema de justiça criminal (CAPELA, 2017). A comissão investigou as causas da superlotação carcerária e da violência, recomendando medidas como a revisão das políticas de drogas e a melhoria das condições de detenção (CAPELA, 2017). Apesar de algumas recomendações terem sido parcialmente implementadas, muitos dos problemas identificados pela CPI persistem.

Ainda no ano de instauração da quarta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário houve a propositura pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF<sup>5</sup>, que, dessa forma, pode ser reconhecida como um marco na luta pelos direitos dos encarcerados no Brasil, tornando 2015 um ano emblemático para a discussão sobre a situação carcerária no país (BRASIL, 2016).

A CPI mais recente e a ADPF n. 347 apresentam estreitas relações, pois ambos os procedimentos buscaram evidenciar e combater as violações aos direitos humanos ocorridas no sistema prisional brasileiro. Porém como pôde ser observado até aqui, enquanto a CPI, instrumento essencialmente legislativo, investigou e propôs reformas para o sistema carcerário (CAPELA, 2017); a ADPF n. 347, instrumento forense, buscou uma solução jurídica para o que foi apresentado pelo PSOL, e os demais impetrantes da referida ADPF, como "Estado de Coisas Inconstitucional" no âmbito do sistema carcerário (BRASIL, 2016), sobre o qual será abordado mais adiante.

A ADPF n. 347 não surgiu como um desdobramento direto das ações da CPI, mas é plausível considerar que ambos os esforços foram influenciados por um contexto social e político que, naquele momento, clamava por mudanças significativas no sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, a CPI e a ADPF n. 347 podem ser vistas como partes complementares de uma resposta maior à crise no sistema carcerário.

Em suma, convém deixar claro que não existe uma relação direta causal entre a CPI do Sistema Carcerário de 2015 e a ADPF n. 347, mas que a relação entre as duas é contextual no que se refere a realidade observada naquele momento, ou seja, ambas surgiram do mesmo contexto e aparentemente compartilham do mesmo objetivo: promover melhorias no sistema carcerário brasileiro.

Ao longo das quatro CPIs do Sistema Carcerário, é possível identificar uma tendência contínua de identificação de problemas complexos e recomendação de medidas de reforma. No entanto, a implementação dessas medidas tem sido

---

5 Parte da Ementa da ADPF 347 MC / DF: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA (...). (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acessado em: 07 de ago. de 2023.

consistentemente obstaculizada por uma combinação de falta de vontade política, falta de recursos e resistência institucional. Caso em que Rudnicki e Souza (2010, p. 114) esclareceram: "Por fim, propugnou-se pela efetiva aplicação da LEP e protestou-se pela demanda de 'vontade política' no que tange à situação do sistema penitenciário" (*grifo do autor*).

Apesar do embate ocorrido por interesses políticos, as CPIs têm desempenhado um papel importantíssimo ao trazer luz as deficiências do sistema penitenciário e pressionar por mudanças. Portanto, apesar dos desafios, o trabalho dessas comissões é fundamental para a busca contínua por um sistema penitenciário minimamente justo e eficaz.

Apesar das maiores demandas nitidamente serem as condições dos encarcerados é conveniente citar as dificuldades enfrentadas pelos policiais penais - afinal são os agentes fundamentais para o funcionamento **cotidiano** desses espaços.

A discussão proposta ao longo desse trabalho foca na necessidade de aprimorar as condições de trabalho dos policiais penais, com o objetivo de cumprir os direitos e deveres previstos na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) como um todo e não em partes, mas, obviamente, qualquer pesquisa dessa natureza não deve se eximir de citar as condições que o sistema carcerário proporciona aos presos para que haja um entendimento correto do que realmente é o ambiente em que os policiais penais estão inseridos e têm o mister de remendar, sendo o simples equilíbrio de se manter sadio nesse ambiente, já um desafio.

Apesar da luta social constante em busca de soluções para o tema, o Brasil está distante da condição de mínimo equilíbrio jurídico quanto a realidade carcerária o que está claro nas palavras iniciais da ementa do acórdão trazidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento liminar, no âmbito da ADPF n. 347/DF (BRASIL, 2016) :

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de **natureza normativa, administrativa e orçamentária**, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional" (*grifo nosso*)

A problemática mostra-se cíclica, angustiante e sempre remeter a um lugar-comum haja vista os aspectos amplos que devem ser tratados na análise do tema já terem sido debatidos ao longo de toda a história do direito penitenciário, mas que não se consegue chegar numa situação que atenda minimamente os direitos



conquistados até o momento. Uma verdadeira corrida em que a marca de chegada não se consubstancia, e que, para tal sucesso, o STF reconhece depender de medidas amplas que abrangem a natureza normativa, administrativa e orçamentária sendo o argumento basilar para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Observa-se nas lições de Campos (2015) que o ECI é uma técnica de decisão judicial de origem na Colômbia utilizado pela primeira vez em 1997 por sua Corte Constitucional e que diz respeito a uma violação grave, massiva e sistemática dos direitos humanos consubstanciada por uma omissão constante do poder público. O autor assevera que ela resulta da contradição entre os comandos normativos da Constituição vigente e aquilo que a realidade demonstra.

Para melhor compreensão, Campos (2015) aponta três conjecturas para o estabelecimento do Estado Inconstitucional das Coisas: (1) violação sistêmica de direitos fundamentais; (2) falha estrutural entre os poderes constituídos e (3) perceptível carência de modificações estruturais, da destinação de recursos públicos, estruturação de novas medidas de superação das violações dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a Suprema Corte brasileira fez a subsunção da realidade vivida no sistema carcerário ao que estabelece essa técnica observando essas três conjecturas em sua interpretação do caso.

Como já citado em momento anterior, o presente trabalho está distante da pretensão de esgotar o estudo a respeito do tema, assim, é necessário demonstrar que dentre os inumeráveis problemas até então apontados no sistema carcerário brasileiro não há destaque para um ou outro, mas o que se observa é uma interdependência extrema entre as carências sendo mais evidente no sistema carcerário o que levou a declaração do ECI pelo STF.

Isso levou a adequação acima feita pela Suprema Corte que ao se deparar com a busca da sociedade por respostas a respeito da responsabilidade estatal no que diz respeito a soma dos problemas, reconheceu o ECI demonstrando, em entrelinhas, o quanto de associação se enxerga entre os elementos dessa conjuntura (policiais penais, presos, estado e sociedade).

É também sobre esse argumento que se consubstancia o presente trabalho, ao qual se busca focar na importância do *mister* dos policiais penais como fator que possa melhorar as condições do sistema como um todo. Portanto, não se pretende aqui analisar assuntos que não versem sobre a condição de trabalho dos policiais penais e a relação desse serviço com o cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, sendo necessário citar os desafios do ambiente torna-se inevitável apresentar as suas condições gerais e algumas medidas que estão sendo tomadas pelos poderes constituídos sejam no âmbito do legislativo, executivo

ou judiciário. No caso do legislativo já foram citadas as CPI's do Sistema carcerário como exemplo de contribuição desse poder para o assunto.

Chaves (2015) *apud* Silva Júnior (2022) em artigo publicado na Revista da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte, periódico que oferece produções jurídicas, retrata a importância do corpo funcional dos estabelecimentos penais, os conhecidos servidores responsáveis pela guarda dos presos.

No que tange ao trabalho desses profissionais tem-se diferentes realidades ao longo de todo o país devido, inclusive, uma certa autonomia de cada unidade da federação em relação à matéria, mas que, se analisadas à luz das condições de salubridade, periculosidade e penosidade, por exemplo, guardam semelhanças.

Em relação a essa "certa autonomia" citada no parágrafo anterior, cumpre informar que a atual Constituição Federal, de acordo com seu artigo 22, especificamente no inciso I, há expresso que "compete privativamente à União legislar sobre" várias matérias, inclusive sobre matéria penal (BRASIL,1988).

Essa norma, obviamente, traz uma certa uniformidade sobre o assunto, mas apesar dessa conformidade cada unidade federativa apresenta particularidades características de cada região o que leva ao cumprimento das normas em ambiente intramuros, por exemplo, com certas distinções entre cada estado. Essa diferença torna-se exorbitante quando se compara as estruturas de presídios estaduais com os presídios federais.

É interessante citar que há tramitação de projeto de Lei Complementar visando dar aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar sobre questões específicas de Direito Penal e de Direito Processual Penal, como é o caso do PL 215 proposto pelo deputado Lucas Redecker (PSDB-RS), apesar de assunto bastante interessante, não é alvo do presente trabalho, ficando registrado aqui apenas como argumento para dizer que tem uma parcela da sociedade que ver nessa uniformidade de tratamento dado pela União à matéria de execução penal como indevida haja vista o imenso território brasileiro e a difícil tarefa de uniformizá-lo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Retornando especificamente a questão dos policiais penais, somente após a Emenda Constitucional nº 104 de 2019, esses profissionais passaram a ser denominados policiais penais (BRASIL, 2019) após anos de busca por essa aprovação, demonstrando com isso o desinteresse social para com a profissão. Entretanto, Silva Júnior (2022, p. 56), em artigo publicado na Revista da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte relata que não haveria valor ao melhor dos sistemas penitenciários se a escolha dos funcionários das prisões não fosse cuidadosa haja vista que no constante contato com os presos "a eles é cometida a tríplice missão de vigiá-los, assisti-los e melhorá-los (...) devendo agir à semelhança

do educador, a fim de conhecer a natureza da alma humana".

Nas lições do autor acima, referência em trabalhos na execução penal brasileira, mesmo que pareçam exageradas as assertivas a respeito da necessidade de qualificação dos policiais penais, "tal impressão não se manifesta em quem conhece minimamente as mazelas do sistema carcerário" (Silva Júnior, 2022, p. 56). Nesse contexto, o autor aponta resultados bem observados nas Comissões Parlamentares de Inquérito em que se identificou, além de outros problemas, o obstáculo da desqualificação do pessoal responsável pelo tratamento penitenciário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009) bem como no julgamento da ADPF 347/DF que trouxe as seguintes palavras (BRASIL, 2016, p. 24):

O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

Apesar disso, a discussão não foca apenas na importância que o trabalho penitenciário tem, sendo já notável tal premissa, mas também busca-se fortalecer a consciência da necessidade de um corpo de colaboradores consolidado em parâmetros minimamente aceitos para um tratamento legítimo da pessoa presa, corroborando com o cumprimento das exigências básicas do Estado de Democrático de Direito demonstrando a efetividade das assistências ao preso, internado ou condenado preconizadas na Lei nº 7.210/84.

É intuitivo que isso corrobora para amortecer os efeitos desgastantes do cárcere sobre o servidor penitenciário, ator precípua dessa empreitada demonstrando aquela interdependência já citada entre as carências já denotadas pelo STF quando do julgamento da ADPF 347/DF. Cumpre reescrever a citação destacando apenas a parte de interesse nesse momento que é a importância da solicitação da Suprema Corte para a modificação do quadro caótico do sistema penitenciário por meio de **medidas de natureza administrativa** o que certamente trata-se também de um olhar mais atento sobre o profissional desse ambiente:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, **administrativa** e orçamentária (...) (BRASIL, 2016) (*grifo nosso*).

Castro (2019) , em sua análise em busca de compreender o lugar do policial penal reconhece que esses atores encontram-se muitas vezes imersos no ambiente de violência e tensão e reforça que são locais que favorecem o processo de brutalização dos comportamentos.

A violência se perpetua ao somar a condição do ambiente intramuros ao código do silêncio, sendo portanto, a violência intrínseca à arquitetura, aos procedimentos e às interações; circunstâncias que influenciam sobremaneira o endurecimento da personalidade conforme estudo elaborado por Castro (2019).

A fim de auxiliar o entendimento a respeito do código paralelo do silêncio, amplamente reconhecido no ambiente carcerário e que afeta não somente presos, mas funcionários, também foi exposto pelo relatório obtido ao final das diligências, em diferentes unidades federativas, da CPI do Sistema Carcerário em 2009, por exemplo, quando trouxe informações a respeito do poder desse código paralelo, nesse caso no Estado do Ceará:

Ceará: No Instituto Paulo Sarasate, durante a diligência da CPI, os corpos de dois detentos foram encontrados. Um túnel, por onde pretendiam fugir assaltantes do Banco Central em Fortaleza e de onde foram levados, em 2006, R\$ 170 milhões, foi descoberto e a fuga frustrada. Os dois detentos, acusados de terem “dado o serviço” para a direção, foram assassinados. Um deles estava pendurado em uma corda na cela de onde partia o túnel, tinha **um cadeado na boca** e um cartaz pendurado no corpo, onde estava escrito: PCC. Este foi o recado dado pela organização à massa carcerária: fiquem de boca fechada ou morrem. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 57-58) (grifo nosso).

Há que citar o agravante de que muitas vezes o policial penal não percebe as graves mudanças em sua personalidade decorrentes do contato direto com a violência ao longo dos anos, como esclarece a experiência de Varella (2012, p. 31): “O impacto do ambiente prisional provoca transformações **irreversíveis** na personalidade do agente penitenciário.”

Dessa forma, essa perspectiva ressalta a relevância da violência e desumanização no ambiente prisional. A convivência com situações adversas, portanto, pode endurecer a personalidade dos policiais penais, levando a atitudes agressivas. Assim, é fundamental repensar o sistema prisional, investir em treinamentos e apoio psicológico para promover um ambiente mais humano e seguro tanto para internos quanto para policiais penais, atualmente isso é tão contraintuitivo que é difícil imaginar que esse ambiente pode ser seguro no sentido

de garantir os direitos fundamentais e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana para os que estão inseridos nele sejam policiais penais ou presos.

*Shalev* (2011, p. 180) *apud* *Castro* (2019, p. 105), ensina que “a ‘desumanização’ é ‘técnica para neutralizar a culpa ou a hesitação moral’ no tratamento do outro, sendo utilizada em situações extremas como campos de concentração, prisões”. Embora agentes do sistema e enfrentem diariamente a linha tênue entre a manutenção da ordem e a preservação da dignidade, os policiais penais encontram-se, também, igualmente subjugados por esse mecanismo de neutralização da empatia (desumanização). Inseridos nesse ambiente desumanizador, enfrentam dilemas morais diários e, na maioria do tempo não percebem, tornando-se, eles mesmos, reflexos de um sistema que banaliza o sofrimento humano.

*Thompson* (2002) *apud* *Calderoni* (2013, p. 36) relata que "as relações resultantes entre o convívio dos elementos dessa comunidade elaborada quase que artificialmente acaba por criar regras de convivência específicas e informais". Dessa forma, a configuração do sistema penitenciário cria uma dinâmica própria e complexa entre os seus elementos, principalmente entre presos e policiais penais. Nesse ambiente de intensa pressão, os policiais penais, embora autoridades, são frequentemente vítimas de um sistema disfuncional, submetendo-se a condições de trabalho que os expõem a riscos constantes e a, principalmente, dilemas ético-morais. A convivência diária com o encarcerado engendra um conjunto de regras tácitas e informais, muitas vezes descoladas dos princípios legais externos, evidenciando a necessidade de repensar a estrutura e os direitos assegurados aos policiais penais, que também sofrem as conseqüências de um ambiente tão adverso.

Isso se torna perceptível quando se analisa a diferença numérica entre os dois elementos dessas relações (policiais penais e presos) o que de acordo com *Thompson* (2002) *apud* *Calderoni* (2013) direciona os servidores do sistema penitenciário a três ações básicas quais sejam punir, intimidar e regenerar. A partir disso, a desproporção numérica da realidade do sistema penitenciário coloca os policiais penais em uma posição vulnerável, compelindo-os muitas vezes a essas ações citadas. Esta dinâmica não apenas evidencia a precariedade do sistema, mas também destaca os policiais como vítimas de uma estrutura que sobrecarrega o profissional expondo-o a riscos.

Com base nos dados e argumentações apresentados ao longo deste capítulo fica claro que as dificuldades do sistema carcerário são de extrema relevância, haja vista os poderes constituídos já terem plenamente reconhecido que a realidade vivida intramuros é distinta senão oposta daquela que a norma propõe.

Com auxílio dos últimos dados e baseado nas palavras de autores

reconhecidos pela doutrina citados aqui também foi possível identificar a importância do trabalho do policial penal como fator não preponderante nem mola mestra para o desengrenar saudável da mecânica do sistema, mas como fator interligado a dinâmica das relações intramuros e que com outros fatores forma o Estado de Coisas que poderia ser Constitucional a despeito do que a Suprema Corte tenha sabiamente alertado a sociedade.

Ficam, portanto, estabelecidas as bases sobre as discussões que virão nos próximos capítulos e seções a respeito da constitucionalidade das condições de trabalho dos colaboradores penitenciários analisados à luz do caríssimo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### 3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, enraizado na Constituição Federal de 1988. Ele ocupa posição de destaque no sistema normativo, conferindo uma abordagem valorativa à dignidade como fundamento dos direitos e garantias fundamentais.

Neste capítulo, preliminarmente, serão apresentados os aspectos gerais desse princípio apontando seu caráter intrínseco à condição humana, sua estreita relação com os direitos fundamentais e direitos humanos (servindo a eles como alicerce interpretativo), serão apresentadas as dimensões essenciais categorizadas pelo constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet, serão citadas as relações entre esse princípio no âmbito de outras ciências como filosofia, ética e política, sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto, mas com intuito de explicar um pouco do alcance desse caro princípio.

Com enfoque na aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ambiente laboral, a partir da segunda seção, serão apresentados breves citações seguidas de comentários à respeito do referido princípio demonstrando uma parcela da sua abrangência no ambiente de trabalho. Para a análise, será feito uso de algumas contribuições generalistas de juristas reconhecidos na doutrina como Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Dalmo de Abreu Dallari, entre outros que colaboraram com seus trabalhos científicos sobre o tema.

#### 3.1 Aspectos gerais

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é inegavelmente um dos alicerces mais sólidos do conjunto de normas brasileiras. Sarlet (2019) esclarece que há muito se conhece ter os direitos fundamentais base no princípio da dignidade da pessoa humana, e, portanto, seu reconhecimento é essencial para a efetivação de garantias. Além de ser um princípio intrinsecamente relacionado aos direitos fundamentais, é também considerada, a dignidade, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como esclarece Barroso (2012, p. 10):

Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX

é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político.

Sarlet (2007) também aborda aspectos relacionados à compreensão e significados das dimensões da dignidade humana, com enfoque na perspectiva jurídico-constitucional. O autor considera a importância das contribuições filosóficas para esse tema e para isso propõe uma discussão aprofundada sobre as várias facetas da dignidade humana no contexto jurídico, visando uma compreensão mais completa e adequada para promover uma maior proteção do princípio e garantindo sua efetivação.

Sarlet (2007, p. 25) traz a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana criticando aqueles que acreditam ser esse caro princípio perdido, vazio e, portanto, sem aplicabilidade prática, é o que se observa quando da conclusão de uma das obras desse autor:

De outra parte, em se tomando por referencial as diversas dimensões da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, tal qual sumariamente expostas, constata-se o quanto não se pode aceitar, a crítica genérica de que o conceito de dignidade da pessoa é algo como um cânone perdido e vazio, que se presta a todo e qualquer tipo de abusos e interpretações equivocadas (...)

Com um olhar metódico, Sarlet (2007) apresenta cada uma dessas dimensões essenciais da dignidade: a dimensão substancial, que zela pela integridade física e psíquica do indivíduo; a dimensão relacional, que enfatiza as interações sociais e o reconhecimento mútuo; e a dimensão transcendental, que valoriza a espiritualidade e a liberdade de crença. O autor demonstra que o entendimento dessas dimensões é de suma importância para garantir uma proteção abrangente e eficaz da dignidade humana dentro do contexto jurídico-constitucional, constituindo uma base sólida para alicerçar novas reflexões e contribuições ao conhecimento científico nesta área de estudo.

Apesar de basililar, a dignidade não é generalista o que é visto nas palavras de Sarlet e Soares (2017, p. 06) quando consideram ser necessária uma "aplicação adequada e não banalizada da dignidade humana, em especial na sua articulação com os direitos fundamentais".

Sobre aplicabilidade desmedida do princípio, Sarlet e Soares (2017, p. 05) são claros:



Antes de avançar, lembre-se que, embora a dignidade humana opere, do ponto de vista de sua função, como princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, CF), como critério material de interpretação e integração da ordem jurídica, nesse sentido abarcando todos os direitos fundamentais, isso não significa – ainda mais no direito constitucional positivo brasileiro – que todos os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e protegidos pela CF possam ser diretamente reconduzidos à dignidade humana

Os autores supracitados, com intuito de melhorar a aplicação prática do princípio da dignidade, apontam, com certa atualização em suas obras, sete eixos que estruturam o conceito jurídico-constitucional do princípio<sup>6</sup> afastando-o um pouco da zona cinzenta de indefinição:

Em síntese, trata-se da **autonomia** e da **liberdade** (destaque para os direitos de liberdade e a proibição – na acepção kantiana – de instrumentalização do ser humano, destituindo-o da sua condição de sujeito), da **igualdade** e do **reconhecimento** (abarcando a pretensão de igual respeito e consideração, ademais das proibições de discriminação e direito à inclusão), bem como da **identidade pessoal** e **integridades física, psíquica e moral** (aqui a ênfase está nos direitos de personalidade), ao que se somam (inclusive pela sua relevância para viabilizar as demais esferas) níveis adequados de **proteção social**, em especial a garantia de um mínimo existencial e, portanto, de um conjunto de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (SARLET; SOARES, 2017, p.06). (destaque nosso).

Por não ser plausível considerar todos os aspectos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na articulação dos direitos fundamentais, serão apresentados nessa e na seção seguinte apenas aspectos que dizem respeito a esses eixos apresentados acima, quais sejam: **autonomia, liberdade, igualdade, reconhecimento, identidade pessoal, integridades física psíquica e moral e proteção social**. Ou seja, serão dispostos apenas direitos que se enquadram nesses eixos norteadores para que fique claro os limites de aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana principalmente em ambiente laboral.

Segundo Novelino (2013, p. 362), a dignidade “não é um direito em si, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”. Isso significa que a dignidade demonstra sua força como princípio fundamental no Direito, e manifesta sua universalidade.

<sup>6</sup> O artigo "Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho" de Ingo Wolfgang Sarlet e Flaviana Rampazzo Soares foi determinante para a escolha da forma como será apresentado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nessa e na seção seguinte, pois reúne a busca pela noção de dignidade humana no contexto jurídico laboral. Artigo disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/307>. Acessado em: 10 de ago. 2023.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi quem trouxe à luz a ideia de universalidade da dignidade humana. Como preconiza o documento, todos são titulares de valor e dignidade, o que implica em assegurar que cada ser humano seja tratado com respeito e consideração, independentemente de suas circunstâncias individuais (ONU, 1948). A preservação desse fundamento é de suma importância para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos e promover a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária. A dignidade é, como já dito, inerente a todo ser humano, não podendo ser restrita a uma parcela da sociedade, mas sim estendida a todos, sem qualquer forma de discriminação ou distinção.

A noção de dignidade da pessoa humana está em constante evolução e adaptação às mudanças sociais. Sarlet (2015), por exemplo, identifica e analisa os principais desenvolvimentos do conceito e significado da dignidade da pessoa humana na esfera do pensamento ocidental, demonstrando que ela se constrói a partir da flexibilidade dos valores da sociedade, refletindo suas demandas e avanços sociais. Isso torna a dignidade um conceito aberto e dinâmico, capaz de abranger novos contextos e situações que surjam ao longo do tempo.

A construção do conceito de dignidade da pessoa humana é também enriquecida pela filosofia e pela ética, como destaca Sarlet (2007). Em suas reflexões, os pensadores da ética e da filosofia política contribuem para a fundamentação e o aprimoramento dessa noção, oferecendo perspectivas e fundamentos que ampliam a compreensão da dignidade humana em sua essência.

Nesse sentido, a abordagem da dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva filosófica se torna relevante, pois permite uma reflexão mais aprofundada sobre os princípios e valores que fundamentam o respeito à vida e à individualidade do ser humano. Sarlet (2007) destaca ainda que a filosofia política pode oferecer um olhar crítico sobre a dignidade humana, contribuindo para uma compreensão mais ampla e abrangente desse princípio.

O respeito à dignidade humana também se traduz na luta pelos direitos humanos, como aponta Barroso (2012, p. 10):

Em verdade, dignidade humana e direitos humanos são duas faces de uma só moeda, ou, na imagem corrente, as duas faces de Jano: uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial.

A garantia dos direitos fundamentais é, portanto, uma expressão concreta e

indispensável do reconhecimento da dignidade da pessoa humana que é o alicerce dos direitos humanos, sendo um compromisso que deve ser compartilhado por toda a sociedade.

De forma semelhante, Garcia e Godoy (2011) enfatizam necessidade de uma abordagem multi e interdisciplinar da (re)conceituação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Diante das incertezas e polêmicas atuais que desencadeiam a crise da autocompreensão humana, esta interlocução impõe a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar para dar conta da tarefa complexa de reconceituar a dignidade de todo ser humano em sua concretude existencial e histórica. (GARCIA; GODOY, 2011, p.55).

Nesse sentido, o diálogo entre diversas áreas do conhecimento, como o Direito, a Filosofia, a Sociologia e a Psicologia, certamente contribui para uma compreensão mais abrangente e integral da dignidade humana e de sua relevância nas diversas dimensões da vida.

Ainda em relação à aplicação do princípio, a dignidade da pessoa humana é um referencial ético para o Estado e para a sociedade, comprometendo-se a promover políticas públicas e ações em prol da proteção e desenvolvimento integral dos cidadãos, é o que preconizam Garcia e Godoy (2011). A partir da análise conceitual, percebe-se que ela é reconhecida pelo ordenamento jurídico como uma qualidade intrínseca à existência humana, inseparável dos princípios da solidariedade social e da democracia. Dessa forma, ressalta-se a importância da democracia na proteção dos direitos fundamentais e na preservação dos direitos da humanidade.

A proteção da dignidade da pessoa humana é também uma responsabilidade das instituições públicas e privadas, como aponta Garcia e Godoy (2011). Portanto, é dever dos órgãos estatais e das empresas respeitar e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando condições de trabalho adequadas, acesso à educação, saúde, cultura e outros elementos que propiciem uma vida digna.

Diante de diferentes abordagens à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é inegável que esse imperativo transcende fronteiras e se configura como um valor universal. A partir da perspectiva de Garcia e Godoy (2011), a dignidade humana deve ser reconhecida e protegida de forma compartilhada pela comunidade internacional, constituindo-se como um elemento essencial para fomentar a paz e a cooperação entre as nações.

Nesse contexto, é imprescindível que as políticas públicas e as práticas

institucionais assegurem a salvaguarda dos direitos fundamentais, garantindo o que preceitua as distintas constituições democráticas das nações, que respeite aspectos inerentes à pessoa humana que muitas vezes não foram percebidos e que contribua para o fortalecimento dos pilares fundamentais da justiça e dos direitos humanos como um todo.

A fim de direcionar ainda mais o presente estudo para uma análise mais apurada do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ambiente de trabalho será abordado na seção seguinte este princípio especificamente no ambiente de trabalho sob diferentes aspectos que demonstram que ele pode ou não estar sendo ferido mesmo em situações que parecem que não, como, por exemplo, situações de precarização, periculosidade, falta de capacitação adequada para realização das atividades, falta de reconhecimento e representatividade, negligência com a saúde mental ou física entre outros.

### **3.2 Uma análise no ambiente laboral**

No ambiente laboral, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganha destaque especial, pois o trabalho é uma das esferas mais relevantes da vida dos indivíduos. Dessa forma, a promoção e o respeito à dignidade no ambiente de trabalho são essenciais para o desenvolvimento humano e o alcance de uma sociedade mais justa.

Serão abordados ao longo desta seção diferentes aspectos sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito laboral buscando enaltecer a importância da garantia deste princípio neste ambiente utilizando-se para isso da concretude que os direitos fundamentais oferecem.

O trabalho, sendo elemento intrínseco à condição humana, não deve ser concebido apenas como um meio de subsistência, mas também como uma forma de realização pessoal e contribuição social. Nesse sentido, é fundamental que o ambiente laboral proporcione condições adequadas para que o trabalhador possa desenvolver suas habilidades e competências com dignidade. Como aponta Wolowski (2019) a dignidade humana e os direitos da personalidade são essenciais para a realização pessoal e para desenvolver a consciência de contribuição social por parte dos trabalhadores, o que culmina num ambiente de trabalho equilibrado.

Após identificar a profundidade da conexão entre trabalho e dignidade, é possível dizer que a garantia de condições de trabalho adequadas é um imperativo para assegurar a dignidade do trabalhador.

Salários justos, jornadas razoáveis, segurança no ambiente de trabalho e proteção à saúde podem ser elementos associados à condições favoráveis e dignas

no contexto laboral. De acordo com Wolowski (2019, p. 84):

Logo, as relações de trabalho devem observar minuciosamente o respeito a esses elementos conquistados, uma vez que nas relações de trabalho existe uma desigualdade entre as partes. O trabalhador, além de ser, de um modo geral, dependente economicamente do seu empregador, se sujeita ao tomador de serviços, em face da subordinação jurídica e, assim, abre-se margem a possíveis arbitrariedades, como ofensa à dignidade, acidentes de trabalho e aquisição de doenças ocupacionais, tanto físicas quanto psíquicas.

Considerando as várias dimensões da dignidade no ambiente de laboral, a proteção da dignidade também implica em garantir que o trabalho não seja uma fonte de exploração ou de submissão - apesar da inevitável dependência econômica do trabalhador decorrente da desigualdade entre as partes - mas sim uma esfera de promoção do ser humano em sua integralidade.

A liberdade e a autonomia do trabalhador, apesar da dependência para com o 'patrão', são aspectos relevantes da dignidade no ambiente laboral. É fundamental que o indivíduo possa fazer escolhas razoavelmente livres e conscientes no âmbito do seu trabalho e na forma como exerce sua atividade laboral.

Reiterando a importância da autonomia e valorização do indivíduo no ambiente laboral, Sarlet (2007) enfatiza que, de acordo com o Tribunal Constitucional da Espanha, influenciado pela Declaração Universal da Organização das Nações Unidas - ONU, a dignidade é um atributo espiritual e moral inerente à pessoa, evidenciado pela autodeterminação consciente e responsável de cada ser humano, exigindo ainda o respeito mútuo. Esta perspectiva, ao reforçar o imperativo de respeito, torna evidente que práticas como o assédio, por exemplo, atentam diretamente contra a dignidade humana, desrespeitando a essência autônoma e valorativa do indivíduo.

Com base na relevância da autonomia e da dignidade expostas acima, é inegável que o assédio no ambiente laboral é uma grave ofensa. Agora, direcionando o assunto para como essa violação é tratada judicialmente, Sarlet e Soares (2017) destacam que, apesar de nem sempre ser necessário fundamentar decisões judiciais que versam sobre assédios no âmbito trabalhista com base no princípio da dignidade humana, é importante que a garantia dos direitos fundamentais alicerçados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deva ser invocada em situações de efetiva violação, seja autonomamente ou como parte de um direito fundamental, com avaliação criteriosa e justificação nos casos concretos.

Isso devido ao fato de que o assédio atenta contra a dignidade do trabalhador, interferindo na sua integridade psíquica e emocional. É fundamental coibir e

combater tais práticas para assegurar o respeito à dignidade de todos os trabalhadores.

Neste contexto, após citar o combate à práticas nefastas como o assédio, torna-se crucial citar outros aspectos igualmente relevantes e intrincados, como a igualdade de gênero, que também é questão de primordial importância. A igualdade de gênero e a promoção da igualdade no ambiente de trabalho estão intimamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana, como aponta Dallari (2004).

Ampliando a discussão sobre dignidade no ambiente laboral, passa-se agora para outra importante vertente, que é a proteção da condição proposta ao trabalhador no ambiente em que realiza suas funções. Esta se configura não apenas como um direito, mas também como uma expressão concreta de respeito à dignidade da pessoa humana no ambiente laboral como destaca Martins (2018). A proteção do trabalhador frente aos riscos e adversidades do trabalho é uma expressão concreta do respeito à dignidade humana, sendo um dever do Estado e das empresas garantir condições seguras e saudáveis de trabalho.

Além do enfoque na proteção do trabalhador, uma perspectiva crítica de dignidade no trabalho deve também incorporar o investimento em educação e capacitação profissional, aspectos indispensáveis que emergem deste panorama. É essencial considerar que estas oportunidades de crescimento são fundamentais para a promoção da dignidade e do desenvolvimento do potencial individual de cada trabalhador. Souto Maior (2022) reforça que esses investimentos em formação e capacitação não apenas oferecem melhores oportunidades, mas também instauram um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado, celebrando a dignidade e as capacidades inerentes de cada indivíduo.

Considerando a importância do investimento em formação profissional e da criação de um ambiente de trabalho equilibrado para a dignidade do trabalhador, como enfatizado acima, é imperativo trazer à discussão outro elemento crítico: a precarização do trabalho. A dignidade da pessoa humana no ambiente laboral é claramente afetada pela questão da precarização do trabalho. Ao abordar as diversas formas dessa precarização, Oliveira (2018) enfatiza a necessidade crucial de manter um conjunto mínimo de normas sociolaborais protetivas. Isso assegurará a plena afirmação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações de trabalho. A falta de garantias trabalhistas, em resumo, precarizam as condições laborais e afetam diretamente a dignidade dos trabalhadores.

Diante do complexo e desafiador cenário de precarização do trabalho, que infelizmente apresenta profundos e perturbadores impactos na dignidade humana no âmbito laboral, conforme abordado no parágrafo supracitado, é inevitável que surja outra faceta absolutamente crucial para a total compreensão do panorama de

dignidade no trabalho: a questão intrincada, porém de extrema importância, da saúde mental. Esta, em sua riqueza e complexidade, desempenha um papel vital, estabelecendo uma conexão direta entre as condições de trabalho, o ambiente laboral como um todo e o bem-estar e saúde mental dos trabalhadores.

Antes de qualquer discussão a respeito de saúde, é necessário citar que em 1947 a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu saúde como 'um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença' (Ministério da saúde, 2020).

Matta e Melo (2020) abordam a relevância, em específico, da saúde mental no contexto profissional, com enfoque na questão do assédio moral e sexual, nesse contexto ressalta-se que o assédio no trabalho está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, uma vez que atenta contra a integridade psíquica e emocional do trabalhador, violando sobremaneira seus direitos fundamentais. A obra destaca ainda a necessidade de promover um ambiente laboral saudável e respeitoso, que preserve o bem-estar dos colaboradores garantido dessa forma sua dignidade.

É necessário citar outra questão que tem estreita relação com a saúde do trabalhador que é a jornada de trabalho haja vista que uma jornada adequada deve respeitar os limites biológicos do trabalhador. É possível opinar dessa forma observando o tema sobre o prisma do autor Vilela (2021, p. 24) :

A fundamentação para a limitação do trabalho na constituição federal hodierna baseia se, primeiramente, na natureza biológica, ao eliminar ou reduzir problemas atinentes ao cansaço e conseqüentemente melhor condição psicofisiológica ao trabalhador. Destaque também para o caráter social, por ensejar, através do trabalho, a participação do empregado em atividades culturais, físicas e recreativas, o que possibilita uma melhor convivência inclusive no âmbito familiar.

Garantir condições dignas e justas para os trabalhadores através da análise e implementação de jornadas e escalas de trabalho minimamente condizentes com a capacidade física do ser humano, permitindo que possa gerenciar suas energias para investi-las na vida particular é obviamente uma expressão do respeito a seus direitos fundamentais e conseqüentemente a base desses: a dignidade da pessoa humana.

Uma jornada de trabalho justa e digna, portanto, está intimamente ligada à saúde do trabalhador. Respeitar os limites biológicos do trabalhador é também garantir um ambiente laboral seguro e salubre. Trabalhar em condições insalubres e perigosas pode, com o passar dos anos, deteriorar a saúde física e mental, enfim, a

integridade e conseqüentemente a dignidade do trabalhador. O que é evidenciado no estudo de Lourenço (2010) quando conclui que essas condições pioram sobremaneira a saúde de profissionais do sistema penitenciário.

Lourenço (2010), no âmbito de sua tese ao fazer análise minuciosa do interior de determinados presídios no Estado de São Paulo, por meio de um estudo de casos, contribuiu com as palavras abaixo, demonstrando uma possível motivação para explicar porque ambientes como os vistos no âmbito do sistema penitenciário podem influenciar tanto o comportamento dos que trabalham nesses lugares:

Continuamos a indagar quais seriam as razões, individuais, grupais ou institucionais, que tornam a atividade profissional desses funcionários, desgastante física e psicologicamente e, ao mesmo tempo, insalubre e perigosa, dentre o conjunto das profissões existentes e conhecidas. Uma resposta possível a essas questões seria encontrada nas próprias relações estabelecidas no cotidiano desses funcionários, no espaço psicofísico das organizações de cumprimento de pena privativa de liberdade. Parece-nos inclusive, que alguns Agentes de Segurança Penitenciária conseguem chegar, igualmente, a essa percepção, especialmente quando refletem sobre a sua tarefa profissional (LOURENÇO, 2010, p.68).

Dessa forma é notável que a saúde (preservada com jornadas de trabalho razoáveis, por exemplo), o bem-estar (preservado com trabalhos em ambiente seguro e salubre, por exemplo) contribuem sobremaneira para a garantia da dignidade do trabalhador.

É notório que ambientes de trabalho insalubres e perigosos potencializam a vulnerabilidade do trabalhador. Nesse contexto, Machado e Lazaretti (2013), por meio de um estudo comparado sobre o Direito Constitucional do Trabalho enfoca o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e analisa o cumprimento de alguns direitos fundamentais em diferentes sistemas jurídicos, no caso do Brasil e do Paraguai, abordando a proteção dos direitos trabalhistas. A obra destaca a importância de garantir não somente a saúde mas também a segurança dos trabalhadores, considerando as condições de salubridade e periculosidade, como uma forma de preservar a dignidade e integridade daqueles que labutam.

A proteção da dignidade no ambiente laboral é essencial, especialmente para os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, como destacado por Machado e Lazaretti (2013). Garantir condições dignas de trabalho e respeito aos direitos dos trabalhadores é uma manifestação mínima de solidariedade e justiça social. O artigo científico comparativo entre as Constituições do Brasil e Paraguai supracitado revela a relevância de abordagens específicas para garantir a dignidade humana no cenário trabalhista, principalmente para aqueles mais vulneráveis. Essas



abordagens específicas visam mitigar a exploração laboral e promover ambientes minimamente igualitários.

A garantia de condições de trabalho dignas e o combate à exploração, especialmente para os trabalhadores mais vulneráveis, se concretizam também por meio da liberdade sindical e da participação ativa dos trabalhadores nas decisões laborais, como preconiza a Constituição Brasileira de 1988. Pereira (2013) destaca a relevância dessa participação dos trabalhadores nas decisões e representação sindical como elementos essenciais para a defesa de seus direitos e também para a promoção de um ambiente laboral justo e digno. O autor demonstra a necessidade de compreender a interação entre a dignidade da pessoa humana e a participação dos trabalhadores no ambiente laboral.

Pode-se perceber que a dignidade laboral se fundamenta em um amplo espectro de direitos fundamentais, dessa forma, é possível estabelecer uma ponte entre a discussão sobre a participação ativa e a liberdade sindical no ambiente de trabalho e a reflexão de Hora (2018) sobre a liberdade religiosa, de crença e cultura, como exemplo afinal são inúmeros direitos fundamentais embasados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Esses direitos não apenas protegem o trabalhador da exploração, mas também promovem um ambiente de respeito à diversidade humana. Assim, a garantia da participação ativa nas decisões laborais também pode ser ligada à garantia da liberdade religiosa e cultural, criando um ambiente de trabalho harmonioso, inclusivo e tolerante.

Como exemplo prático de garantia dos direitos fundamentais, o autor Hora (2018) destaca que ser fundamental examinar questões como empregadores religiosos, proselitismo, objeção de consciência e discriminação religiosa para criar um ambiente saudável e respeitoso. Dessa forma, valorizar e respeitar diferentes crenças e culturas contribui para uma convivência inclusiva. A liberdade religiosa, como direito fundamental, deve ser garantida em conjunto com a promoção da dignidade humana no contexto laboral. Isso reforça a importância de criar um ambiente que acolha a diversidade religiosa e proteja os direitos dos trabalhadores, garantindo uma convivência harmoniosa para todos.

Neste capítulo, explorou-se de forma abrangente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e num segundo momento sua aplicação no ambiente laboral em diferentes parâmetros, abordando aspectos relevantes de sua dimensões objetiva e subjetiva. A dignidade humana foi analisada como valor absoluto e inalienável, fundamento dos direitos fundamentais e pilar do Estado Democrático de Direito.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, pode-se compreender a relevância e a complexidade desse princípio, que permeia todas as esferas da vida humana e se manifesta como um valor universal, capaz de guiar a atuação do

Estado, das empresas e de toda a sociedade.

Contou-se, inclusive, com as contribuições de juristas e estudiosos do Direito, proporcionando uma visão plural e enriquecedora sobre a dignidade da pessoa humana. A partir de suas reflexões, foi possível perceber a dimensão multifacetada desse princípio, a possibilidade de interligação e complementação entre essas dimensões e sua importância para a construção de uma sociedade justa, igualitária e respeitosa.

Pode-se perceber que ao promover a dignidade no ambiente laboral, garantindo condições adequadas de trabalho, respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e combate a práticas de exploração e discriminação, estar-se-á contribuindo para a construção de realidades mais toleráveis sob o ponto de vista do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Cabe repisar que a proteção da dignidade da pessoa humana é um desafio contínuo de análise das situações cotidianas sejam elas simples ou complexas, por isso a necessidade de engajamento dos atores sociais. Considerando os aspectos dispostos nesse capítulo e no capítulo 2 desse trabalho, ficam, então, estabelecidas as bases da discussão sobre as condições de trabalho dos policiais penais e o princípio da dignidade humana a ser desenvolvida no próximo capítulo.

#### **4 O TRABALHO DOS POLICIAIS PENAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No presente capítulo será discutido o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua importância no ambiente laboral, especificamente no contexto do trabalho dos policiais penais. Serão analisados os fundamentos e implicações desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção dos direitos e na valorização da dignidade da pessoa humana no trabalho penitenciário.

No cerne do capítulo, serão abordadas as condições de trabalho dos policiais penais sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Serão apresentados os desafios enfrentados por esses profissionais no exercício de suas funções, analisando as situações em que o não atendimento a esse princípio é evidente, bem como as consequências para a preservação da dignidade dos servidores.

Nessa perspectiva, na seção final do capítulo, haverá uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF como forma de embasar o argumento, muitas vezes considerado clichê, a respeito da precariedade da situação da profissão do policial penal. Será, portanto, investigado, sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto, como o Poder Judiciário tem atuado para proteger os direitos dos servidores e garantir condições laborais compatíveis com a dignidade humana, assim como os alguns desafios enfrentados nesse cenário.

Por fim, com base nas análises realizadas, serão propostas reflexões e recomendações para promover melhorias nas condições de trabalho dos policiais penais, visando assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana. A partir das conclusões apresentadas, buscar-se-á contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e práticas de gestão no âmbito do sistema prisional, valorizando os profissionais que desempenham papel essencial na execução penal e garantindo a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos nesse contexto complexo.

Com o escopo de proporcionar uma análise abrangente e aprofundada sobre as condições de trabalho dos policiais penais sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este capítulo visa contribuir para um entendimento mais completo sobre a relevância da valorização desses profissionais e a importância de assegurar um ambiente de trabalho justo e digno no sistema prisional brasileiro.

#### 4.1 O trabalho dos policiais penais e o não atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Parece clichê, mas a análise pormenorizada das condições de trabalho dos policiais penais no meio acadêmico é fundamental para compreender a relação entre o ambiente laboral e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sobre o tema Calderoni (2013, p. 21) simplifica: "Faz-se essencial que a Academia aprofunde o seu conhecimento sobre os agentes penitenciários, já que constituem um grupo fundamental para o estabelecimento das relações no interior das penitenciárias."

Através de um olhar minucioso percebe-se que o trabalho nos estabelecimentos prisionais apresenta peculiaridades que requerem atenção especial dos órgãos responsáveis pela gestão penitenciária pela necessidade de um gerenciamento mais complexo que em outros locais com menores pressões.

A exposição constante a situações de tensão, violência e insalubridade desafia a proteção dos direitos fundamentais dos servidores bem como dos detentos. Sobre as curiosas particularidades dessa profissão, Varella (2012, p. 10) narra - sob olhar de sua experiência a (falta de) atenção muitas vezes dada pelo Estado a esta profissão:

Os funcionários que haviam controlado mais de 7 mil detentos durante tantos anos, nas piores condições de trabalho que alguém possa imaginar, tornaram-se *personae non gratae*, quase sinônimos de marginais corruptos e torturadores que precisam ser banidos do Sistema Penitenciário.

É notório, já de início, a violação de um daqueles sete eixos apontados por Sarlet e Soares (2017, p. 06) como norteadores do conceito jurídico-constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, senão lembre: "(...) bem como da identidade pessoal e **integridades física**, psíquica e moral (...) (grifo nosso)" nesse caso em específico se observa a vulnerabilidade que o ambiente causa à integridade física.

Dentre outros desafios enfrentados pelos policiais penais, destaca-se a carência de programas de suporte emocional e psicológico. Segundo Marques, Giongo e Ruckert (2018) a natureza do trabalho prisional pode gerar traumas e impactos negativos na saúde mental dos servidores penitenciários, tornando extremamente necessária a oferta de acompanhamento psicológico e medidas de prevenção ao estresse ocupacional. A negligência nesse aspecto compromete não apenas a dignidade dos profissionais - comprometimento notável haja vista a **integridade psíquica** também ser eixo norteador do conceito jurídico-constitucional

do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos padrões definidores de Sarlet e Soares (2017) -, mas também a segurança no ambiente carcerário, pois fragiliza a convivência.

A falta de infraestrutura adequada também se mostra como um dos principais desafios enfrentados pelos policiais penais. A Lei nº 7.210/84 prevê em seu artigo 85 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984).

A precariedade das instalações físicas e a insuficiência de recursos materiais - considerando uma população carcerária além da capacidade que uma respectiva unidade prisional está preparada para suportar, portanto, dificultam sobremaneira o desempenho eficiente dos servidores cobrado pela Lei nº 7.210/84, colocando em risco não só a integridade do policial penal, mas também a dos custodiados, conforme Machado e Guimarães (2014) .

A garantia de estruturas dignas de trabalho é, portanto, dever inerente ao Estado, sem essa garantia não há falar em concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana através da aplicação dos direitos fundamentais. Cumpre ainda citar que, conforme os parâmetros de Sarlet e Soares (2017), considerando que para haver integridade física é necessário dispor de ambiente minimamente salubre, conclui-se mais uma vez no ferimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Examinando a garantia de direitos como dever do Estado, salienta Calderoni (2013), que na maioria das vezes, a falta de regulamentação específica e padronização legal para a categoria podem resultar em violações aos direitos fundamentais dos servidores, inclusive, desestimulando-os em seu ofício. A promoção de condições laborais justas e a valorização da categoria são aspectos determinantes para a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do sistema penitenciário. É sob esse aspecto que pode-se embasar o eixo norteador (de conceituação jurídico-constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana) "**reconhecimento**" citado por Sarlet e Soares (2017) dentre os sete supramencionados.

Sobre a regulamentação é necessário repisar a consideração dispensada pela sociedade, por meio do legislativo, quando da transformação da agente penitenciário em carreira policial a partir da Emenda Constitucional n. 104/2019 que equipara esses profissionais aos membros das demais polícias brasileiras dispostas no artigo 144 da Carta Magna, mas com atribuições específicas, reguladas em leis específicas apresentadas por cada ente federativo (Brasil, 2019).

Além disso, deve-se ainda destacar a relevância da formação profissional dos policiais penais. A capacitação contínua é fundamental para o desenvolvimento de habilidades técnicas e comportamentais, preparando os servidores para as

situações complexas e contribuindo para uma atuação pautada em valores humanitários. O tratamento com a pessoa presa é o principal a ganhar com a capacitação adequada do policial penal haja vista ser ele, o preso, o elemento alvo da custódia.

Sobre essa qualificação Chaves (2015) *apud* Silva Júnior (2022), destaca a importância do corpo funcional dos estabelecimentos penais, representado pelos servidores responsáveis pela guarda dos presos. O investimento em formação reforça o compromisso do Estado em fazer-se cumprir os direitos fundamentais baseados na dignidade humana e aprimora o enfrentamento de desafios nesse ambiente que é a prisão.

Dando continuidade a análise das condições de trabalho dos policiais penais sob a perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é imprescindível abordar a questão da sobrecarga laboral. O Instituto Latino-Americano da ONU para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente (Ilanud) indica que o percentual adequado de presos por agente penitenciário é inferior a 3 internos para cada 1 servidor na área de custódia. Esse Instituto sugere que a proporção ótima seria de 1 servidor para 1 preso, e considera aceitável a relação de 1 servidor para 3 presos.

Já a Resolução nº 9, emitida 13 de novembro de 2009 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), estabelece que para a garantia da segurança física e patrimonial nas unidades prisionais a proporção ideal é de 1 agente prisional para cada 5 pessoas presas. Essa diretriz foi baseada nos dados da Estatística Penal Anual do Conselho da Europa, com informações coletadas em 2006 e é a que o Brasil adota atualmente (BRASIL, 2009).

Segundo Corrêa (2015), os policiais penais frequentemente enfrentam jornadas extenuantes e falta de pessoal para a realização das atividades devido alguns fatores como a superlotação que desequilibra a recomendação entre o número de servidores e número de presos bem como o deslocamento de servidores inicialmente lotados nas penitenciárias para setores administrativos das secretarias de administração penitenciárias estaduais, o que acarreta exaustão física e mental naqueles servidores remanescentes que mantém contato direto com os internos nas unidades prisionais.

É notório, portanto, que a sobrecarga de trabalho prejudica a qualidade do serviço prestado e representa uma afronta à dignidade desses profissionais, já que o descanso e a preservação da saúde são fundamentais para a garantia de uma atuação adequada no ambiente prisional.

Outro aspecto relevante é o risco à integridade física dos policiais penais durante o exercício de suas funções. Conforme alertado por Castro (2019), os policiais penais estão expostos a situações traumáticas de grande perigo e podem tanto ser alvo de agressões, motins e rebeliões no ambiente intramuros como

atentados e tentativas de execução no ambiente extramuros.

Castro (2019, p. 121) relata exemplos marcantes no Brasil, dentre inúmeros no sistema penitenciário, de atentados perpetrados contra esses servidores especificamente do sistema penitenciário federal:

A execução de servidores do SPF marca uma mudança nas unidades federais, e permeia as falas e sentimentos dos entrevistados nesta pesquisa. Alex Belarmino Almeida Silva, agente penitenciário, foi assassinado em 2 de setembro de 2016 em Cascavel/PR, a caminho da Penitenciária Federal em Catanduvas, onde era instrutor do curso de tiro. Henry Charles Gama Filho, também agente penitenciário, foi executado em 12 de abril de 2017 enquanto estava em um bar na cidade de Mossoró/RN. Melissa de Almeida Araújo, psicóloga, foi executada em 25 de maio de 2017 em Cascavel/PR ao ser emboscada no retorno para sua casa, ela estava na presença de seu marido e seu filho.

A falta de medidas adequadas de segurança e a ausência de protocolos eficientes para situações de crise unidas ao crescimento da complexidade do crime contribuem para a vulnerabilidade dos servidores e violam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao expô-los a riscos que muitas vezes poderiam ser evitados.

Diante desses desafios, torna-se evidente a importância de políticas públicas e ações institucionais voltadas para a melhoria das condições de trabalho dos policiais penais. A implementação de programas efetivos e de caráter contínuo de prevenção ao estresse ocupacional, a oferta de suporte psicológico e a valorização dos profissionais bem como reconhecimento da profissão são medidas que poderiam ser consideradas na promoção da dignidade no ambiente laboral.

Sobre a percepção que esses profissionais têm a respeito da valorização dada a eles por parte de profissionais de outras áreas, por exemplo, do próprio judiciário, esclarece Chies (2001) *apud* Calderoni (2013, p. 198) em suas reflexões a partir dos resultados de sua pesquisa: "A percepção do grau de valorização que os agentes penitenciários sentem que outros grupos profissionais atribuem a eles, se reduz na medida em que o grupo está mais distante do cotidiano vivido pelos ASPs."

Dessa forma, o fato de estarem, de certa forma, distante da sociedade, ou seja, isolados, a percepção é de esquecimento por parte da sociedade, de afastamento do meio social o que culmina na percepção de não valorização pelos outros aumentando ainda mais a distância entre a realidade dessa profissão e o cumprimento do **reconhecimento e igualdade** (eixos norteadores do conceito jurídico-constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana) na visão de Sarlet e Soares (2017, p. 06) como pode-se ver em destaque:

Em síntese, trata-se da autonomia e da liberdade (destaque para os direitos de liberdade e a proibição – na acepção kantiana – de instrumentalização do ser humano, destituindo-o da sua condição de sujeito), da igualdade e do **\*reconhecimento\*** (abarcando a pretensão de igual respeito e consideração, ademais das proibições de discriminação e direito à inclusão), bem como da identidade pessoal e integridades física, psíquica e moral (aqui a ênfase está nos direitos de personalidade), ao que se somam (inclusive pela sua relevância para viabilizar as demais esferas) níveis adequados de proteção social, em especial a garantia de um mínimo existencial e, portanto, de um conjunto de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais

Deve-se comentar, portanto, que para promover a dignidade no ambiente laboral desses profissionais é fundamental implementar políticas públicas e ações institucionais que valorizem e reconheçam seu trabalho. A percepção de falta de valorização por outros profissionais permite além da evasão também a desmotivação contínua, somando-se a isso a sensação de esgotamento físico e mental, citado anteriormente, tem-se a formação de um ambiente potencialmente hostil.

Em seus estudos, Silva Júnior (2020) destaca a relevância de considerar os aspectos estruturais do sistema prisional brasileiro na compreensão das condições de trabalho desses profissionais. A superlotação das unidades prisionais, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de políticas efetivas de ressocialização dos detentos são fatores que impactam diretamente o ambiente laboral dos policiais penais, comprometendo sua saúde física e psicológica.

Além disso, Silva Júnior (2020) aponta, como já foi visto em seção anterior, que a carência de capacitação e treinamento específico para os policiais penais é questão que merece atenção. A formação insuficiente pode resultar em situações de vulnerabilidade e desamparo diante dos desafios enfrentados no cotidiano prisional. No constante contato dos policiais penais com os presos “a eles é cometida a tríplice missão de vigiá-los, assisti-los e melhorá-los (...) devendo agir à semelhança do educador, a fim de conhecer a natureza da alma humana.” é o que aponta Silva Júnior (2022, p. 56).

Outro ponto abordado por Silva Júnior (2020) é a necessidade de garantir a participação efetiva dos policiais penais na construção de políticas e diretrizes que impactem diretamente em seu trabalho. A escassa participação dos servidores nas decisões relacionadas ao sistema prisional pode refletir em medidas ineficazes e prejudiciais tanto para os profissionais como para os detentos. Há que citar que a falta de participação nas decisões relacionadas ao ambiente laboral retira do trabalhador a autonomia, primeiro eixo norteador de conceituação



jurídico-constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana utilizado por Sarlet e Soares (2017, p. 06): "Em síntese, trata-se da **autonomia** e da liberdade (destaque para os direitos de liberdade e a proibição – na acepção kantiana – de instrumentalização do ser humano, destituindo-o da sua condição de sujeito)"

Dessa forma, promover espaços de diálogo e envolver os policiais penais na formulação de estratégias de atuação é uma forma de respeitar sua dignidade e reconhecer a importância de sua contribuição para a melhoria do ambiente laboral devolvendo a autonomia que muitos não percebem enquanto estão perdendo-a como alerta Varella (2012, p. 31): "O impacto do ambiente prisional provoca transformações irreversíveis na personalidade do agente penitenciário".

Nesse ponto é perceptível ainda o ferimento ao eixo (norteador do conceito jurídico-constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana "**identidade pessoal**" citado por Sarlet e Soares (2017) haja vista ser a personalidade algo intrínseco ao ser humano e essas transformações serem responsáveis muitas vezes pela desumanização como preconiza Shalev (2011, p. 180) *apud* Castro (2019, p. 105), quando ensina que "a 'desumanização' é 'técnica para neutralizar a culpa ou a hesitação moral' no tratamento do outro, sendo utilizada em situações extremas como campos de concentração, **prisões**". (*destaque nosso*)

Deve-se considerar, portanto, que a participação por meio do conhecimento pragmático desses profissionais são de extrema importância como forma de pavimentar planejamentos assertivos considerando a notória hostilidade desse ambiente e o conseqüente afastamento da sociedade. Sobre essa experiência destacada desses profissionais, Varella (2012, p. 99) contribui: "cumprir o expediente em contato direto com homens enjaulados não é uma profissão qualquer, exige equilíbrio psicológico, perspicácia, sabedoria, capacidade de discernimento, astúcia e atenção permanente."

O presente capítulo apresentou de forma abrangente as condições laborais dos policiais penais, enfatizando a importância de políticas públicas e ações institucionais para garantir sua dignidade. As peculiaridades do trabalho nos estabelecimentos prisionais, a carência de suporte emocional e psicológico, a falta de infraestrutura adequada e a sobrecarga laboral são desafios enfrentados por esses servidores.

Além disso, a exposição da falta de regulamentação específica e a ausência de participação efetiva nas decisões foram vistas como determinantes para afetar seus direitos fundamentais. O risco à integridade física também foi destacado, apresentando a necessidade de implementação de medidas de segurança adequadas. A valorização, a formação, capacitação profissional e a participação

ativa dos policiais penais nas decisões foram apresentados como fundamentais para o cumprimento do princípio da dignidade humana no ambiente de trabalho prisional.

Dessa forma, pavimentou-se, nessa seção, o caminho para análise do tema deste trabalho sobre o prisma da decisão que trouxe ao direito brasileiro a expressão Estado de Coisas Inconstitucional - ECI, oriunda do julgamento pelo STF - Supremo Tribunal Federal - da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF, que será analisada na próxima seção sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, mas como norte para a compreensão da importância que o trabalho do policial penal apresenta para a sociedade.

#### **4.2 O Estado de Coisas Inconstitucional diante da necessidade de cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a exposição do fardo (inclusive) do policial penal pelo Judiciário**

É inegável a necessidade de analisar a jurisprudência como meio de compreender a maneira pela qual o sistema judiciário brasileiro lida com as condições de trabalho dos policiais penais à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma, nesta seção, será apresentada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF como forma de embasar o argumento, muitas vezes considerado clichê, a respeito da precariedade da situação da profissão do policial penal analisando o que o judiciário admitiu sobre as reais situações observadas no âmbito do sistema prisional.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF foi uma ação paradigmática no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional no contexto do sistema carcerário brasileiro. De acordo com Viana (2018) , nesta decisão histórica, o STF reconheceu que a situação do sistema prisional do país configurava uma violação estrutural e sistêmica dos direitos fundamentais dos detentos, fruto da omissão estatal em assegurar condições dignas e adequadas de cumprimento de pena.

Portanto, no Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional foi inicialmente estabelecido com base na análise da precariedade das estruturas dos presídios, da superlotação, das violações dos direitos humanos, do crescimento das organizações criminosas dentro das prisões, da dinâmica de crescimento do número de encarcerados entre outros fatores.

A decisão apontou, que a ineficiência e ineficácia do sistema prisional impactam os detentos, por conseguinte, também é possível deduzir (e o próprio acórdão também relata) que os profissionais responsáveis pela execução penal, os policiais penais, que também se encontram nesse mesmo ambiente, são

diretamente afetados pelas condições adversas destes locais, já citadas ao longo deste trabalho, e a sobrecarga de serviços decorrentes dessa realidade. É o que se ler nas palavras do requerente no acórdão (BRASIL, 2016) :

O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

Explicando a respeito dessa técnica judiciária, o ECI, Viana (2018) contribui explanando que o termo Estado de Coisas Inconstitucional originou-se da Corte Colombiana em 1997. Foi inicialmente aplicado devido à violação dos direitos de professores em diferentes municípios daquele país. A não filiação desses educadores ao Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisteri resultou na falta de benefícios previdenciários que também são direitos fundamentais conforme a constituição daquele país. Segundo Viana (2018) a Suprema Corte Colombiana percebeu que o problema não se restringia apenas aos demandantes individuais e tomou medidas para solucionar o quadro de forma a abranger toda a categoria.

Em 1998, conforme Viana (2018) , a Suprema Corte daquele país declarou o sistema carcerário do país como Estado de Coisas Inconstitucional devido a severas falhas estruturais nas penitenciárias. Em 2004, também detectou-se outra situação devido à mobilidade forçada de famílias por grupos radicais e mais uma vez declarou o Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse caso, a colaboração dos três poderes levou a um resultado positivo. A declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pôde ser aplicada a conflitos em várias áreas e o diálogo entre os poderes foi essencial para soluções efetivas segundo Viana (2018).

A história de aplicação do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no judiciário brasileiro quando do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF, também demonstrou que a participação dos trabalhadores é essencial para um primeiro passo de mudanças significativas haja vista que a ideia preliminarmente pensada de sua aplicação surgiu, de acordo com Viana (2018) , com o advogado Daniel Antônio de Moraes Sarmiento<sup>7</sup>, criador da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e professor na mesma instituição.

<sup>7</sup> Daniel Antonio de Moraes Sarmiento fez sustentação oral pelo requerente da Medida Cautelar na ADPF 347, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; pela União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luiz Santos Sombra, OAB/DF 28.393, e pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice Procuradora-Geral da República. Sustentações orais a respeito do tema disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_4PAIFC5RIA&t=26s](https://www.youtube.com/watch?v=_4PAIFC5RIA&t=26s). Acessado em 10 de jul de 2023.

Viana (2018) relata que Daniel Antônio de Moraes Sarmiento percebeu o sistema carcerário como o principal cenário de violação de direitos humanos no país, mas para a apresentação adequada da ação, ele precisou se associar a agentes penitenciários experientes, colaborando juntos para conduzir uma pesquisa teórica e também prática sobre o assunto. O que demonstra que os subsídios apresentados pelos agentes penitenciários foram essenciais para a formulação de uma solicitação judicial adequada à realidade.

Destarte, reforça-se, portanto, o que foi apresentado, ainda nesse trabalho, na seção “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ambiente laboral” sobre o que disse Pereira (2013) quando destaca a relevância da participação ativa dos trabalhadores nas decisões como elementos essenciais para a defesa de seus direitos e a promoção de um ambiente laboral justo e digno, além do que essa participação está estreitamente ligado à autonomia, um dos eixos norteadores do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana propostos por Sarlet e Soares (2017) exaustivamente citado aqui.

Apesar de parecer uma técnica eminentemente vaga sendo esse um dos argumentos de quem milita contra ela, Andréa (2017), destaca que a violação dos direitos fundamentais, para se configurar Estado de Coisas Inconstitucional precisa de pré-requisitos, quais sejam: deve ser considerada massiva, abrangendo um número incontável de pessoas, generalizada, caracterizando uma situação amplamente difundida e comum, e sistemática, observada em diversos casos similares.

De acordo com Mariz (2019), no cenário carcerário, a precariedade das estruturas dos presídios, a superlotação, as violações dos direitos humanos, a omissão estatal e o crescimento das organizações criminosas foram todos elementos que contribuíram para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional em 2015.

Segundo Mariz (2019) as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI's - do Sistema Carcerário bem como os mais recentes relatórios do SENAPPEN por meio do Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN<sup>8</sup>(BRASIL, 2022) demonstram o pleno reconhecimento tanto do poder legislativo (por meio da Câmara dos Deputados, os quais realizaram as referidas CPI's do Sistema Carcerário) quanto do poder executivo (por intermédio do SENAPPEN) da veracidade das mazelas sociais no âmbito do sistema penitenciário.

As críticas à implementação da técnica do Estado de Coisas Inconstitucional são descritas por Campos (2015): (1) os críticos questionam a legitimidade democrática e institucional do STF para tomar as medidas solicitadas. (2)

<sup>8</sup> O banco de dados do SISDEPEN contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros.

argumentam que a importação do Estado de Coisas Inconstitucional para o Brasil pode ser equivocada, pois mesmo na Colômbia não foi eficaz para solucionar a questão do sistema prisional.

Campos (2015) faz objeção ao argumento (2) dizendo que a corte colombiana não obteve sucesso logo que iniciou a implementação do ECI porque não houve acompanhamento dessa execução da decisão (monitoramento) por parte da corte nem a elaboração de ordens flexíveis aos órgãos dos outros poderes envolvidos na resolução do problema.

Portanto, percebe-se que para uma efetiva aplicação do ECI, considerando o que foi descrito acima por Campos (2015), é necessário um monitoramento da situação do sistema carcerário bem como a elaboração de ordens flexíveis aos órgãos envolvidos nessa batalha confirmando o que exaustivamente foi apresentado ao longo deste trabalho a respeito da participação de todos os poderes na elaboração de soluções para a situação caótica do sistema penitenciário e não apenas do executivo na pessoa dos policiais penais.

É notório considerar, portanto, que os policiais penais são colocados em meio a essas situações de trabalho, perigosas e inseguras, já admitidas pelos três poderes da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, agrava-se a tensão entre a manutenção da segurança e o respeito à dignidade humana quando o Estado submete a estes ambientes hostis e sem estrutura não somente custodiados, mas também os policiais penais com a missão institucional de manter todo esse sistema em conformidade com os preceitos da Lei nº 7.210/84.

Ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional, fica evidente que os direitos fundamentais dos detentos estão sendo violados sistematicamente, e isso afeta diretamente os policiais penais que atuam nesse ambiente. A falta de ação do Estado levanta uma questão pertinente: como pode esperar que os policiais penais resolvam uma situação tão complexa e caótica se eles também são afetados por essa realidade inconstitucional já declarada? Os policiais penais estão inseridos em um contexto hostil e sem estrutura, o que compromete o desempenho de suas funções e coloca em risco sua própria saúde física e mental.

Esse cenário torna-se injusto e desafiador para os profissionais que exercem a função de custodiar os detentos. Conclui-se desse estudo que a falta de condições adequadas de trabalho pode desestimular a carreira, levar ao aumento do absentismo e, por consequência, afetar a dignidade da pessoa humana, tanto dos policiais penais quanto dos detentos.

Portanto, é essencial que o Estado assuma sua responsabilidade em fornecer uma estrutura adequada e condições de trabalho dignas para os policiais penais, de modo a possibilitar uma atuação mais eficiente e humana no sistema prisional. Além disso, medidas realmente efetivas devem ser implementadas para solucionar os

problemas estruturais e garantir o respeito aos direitos fundamentais.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é um alerta para a necessidade de mudanças urgentes e conscientes na política carcerária do país, buscando criar um ambiente mais justo e seguro tanto para os detentos quanto para os profissionais que trabalham nesse contexto desafiador.

Dessa forma, a expectativa de solução por parte dos policiais penais é no mínimo injusta, pois eles atuam dentro de um contexto ao qual também estão inseridos em que o próprio Estado ainda não ofereceu condições adequadas. A omissão estatal, portanto, gera uma série de consequências negativas exhaustivamente citadas aqui.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as condições de trabalho dos policiais penais sob a perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no contexto do sistema prisional brasileiro. Ao longo do estudo, pudemos compreender a complexidade e a relevância desse tema, que afeta não apenas os profissionais que atuam nas prisões, mas também a sociedade como um todo.

As condições de trabalho dos policiais penais são de extrema importância, pois esses servidores são peças-chave para a manutenção da segurança e da ordem nas unidades prisionais. Todavia, constatamos que esses profissionais enfrentam desafios significativos no exercício de suas funções, que muitas vezes impactam diretamente a sua dignidade e bem-estar.

O sistema prisional brasileiro apresenta particularidades que demandam atenção especial das autoridades responsáveis pela gestão penitenciária. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos materiais e a carência de programas de suporte psicológico são alguns dos fatores que dificultam o atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ambiente laboral dos policiais penais.

Verificou-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente na Constituição Federal e em diversos tratados e convenções internacionais. No contexto do trabalho, esse princípio implica a proteção dos direitos sociais e trabalhistas dos profissionais, garantindo-lhes condições dignas e justas para o exercício de suas atividades.

Ao analisar a decisão judicial oriunda da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF, constatou-se que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel importante na busca pela proteção dos direitos dos policiais penais e no estabelecimento de parâmetros para a promoção da dignidade da pessoa humana. Essa decisão reconhece a necessidade de infraestrutura adequada, a oferta de suporte emocional e a valorização profissional, o que reflete claramente a preocupação do Judiciário com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante das reflexões apresentadas, é imperativo que o Estado e a sociedade reconheçam a relevância dos policiais penais e invistam em políticas públicas que visem à melhoria das condições de trabalho desses profissionais. A valorização dos servidores, a adequação da infraestrutura prisional e a oferta de programas de suporte emocional são medidas essenciais para garantir a proteção dos direitos humanos no ambiente carcerário.

Por fim, a busca pela excelência no sistema prisional deve ser um esforço coletivo, envolvendo poderes públicos, instituições, organizações da sociedade civil e a própria sociedade. A partir do reconhecimento da importância dos policiais penais e da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, poder-se-á avançar em direção a um sistema prisional mais justo, humano e efetivo, garantindo assim a dignidade e os direitos de todos os envolvidos nesse cenário desafiador.

Com base nas análises e recomendações apresentadas, espera-se que este trabalho contribua para a ampliação do debate sobre o tema no âmbito acadêmico e para o desenvolvimento de políticas e práticas que valorizem o trabalho dos policiais penais e assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana no ambiente prisional brasileiro. A busca pela justiça social e pelo respeito aos direitos fundamentais deve ser uma constante em na sociedade, e o trabalho dos policiais penais é um elemento essencial nesse processo de construção de um sistema prisional mais humano e eficiente.



## REFERÊNCIAS

- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**: análise do protagonismo judicial estrutural dialógico no controle de políticas públicas. São Paulo, f. 209, 2017 Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/fb9d54c5-33a6-40a5-b013-e00eb657ac0f>. Acesso em: 6 jun. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público**, Belo Horizonte. 39 p, 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/4461>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 127 p. (RT Textos Fundamentais 1). Tradução de: Dei Delitti e delle Pene.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, f. 198, 2011. 396 p.
- BRASIL. CNPCP. Resolução n. 1, de 12 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de novembro de 2009, ano 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 6 jun. 2023.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto - Código Penal dos Estado Unidos do Brasil n. 847, de 10 de outubro de 1890. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, ano 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 104, de 03 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7210, de 10 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal n. 7.210, de 10 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1984, ano 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10

jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 10 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**, 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria de Estado do Brasil - Casa de Correção. Carta Régia. Corte ou Tribunal, Rio de Janeiro, ano 1769. Disponível em: [http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215](http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215). Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria de Estado do Brasil. Carta Régia , de 07 de julho de 1769. Corte ou Tribunal, 07 de julho de 1769. Disponível em: [http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215](http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Senappen**: Relatórios Infopen. gov.br. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Sistema penitenciário nacional, superlotação carcerária, condições desumanas de custódia, violação massiva de direitos fundamentais, falhas, estado de coisas inconstitucional, configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. MEDIDA CAUTELAR NA ADPF DF n. 347. Partido socialismo e liberdade. União. Relator: Marco Aurélio de Mello. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Estado de coisas inconstitucional. Brasília, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CALDERONI, Vivian. **O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista**. São Paulo, 2013. 247 p Dissertação (Pós graduação em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13022014-161922/pt-br.php>. Acesso em: 6 jun. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. Rio de Janeiro, 2015. 249 p Tese (Pós Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.btdtd.uerj.br/handle/1/9297>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CAPELA, Maria de Fátima Goulart. **A segurança pública no legislativo federal: uma análise das cpi's do sistemas carcerários**. Florianópolis, 2017. 148 p Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Sociais) - Universidade Federal de Santa Catarina,

Florianópolis, 2017. Disponível em:

efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178517/TCC%20-%20Maria%20de%20Fátima%20Goulart%20Capela.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTRO, Karolina Alves Pereira de . **SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**FEDERAL**: estudo sobre regimes disciplinares e confinamento solitário. Brasília, v. 1, f. 95, 2019. 190 p Dissertação (DIREITO) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37781>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CASTRO, Karolina Alves Pereira de. **Sistema penitenciário federal**: estudo sobre regimes disciplinares e confinamento solitário. Brasília, 2019. 190 p Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37781>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CORRÊA, Margarethe de Freitas. **Adoecimento pelo trabalho**: o agente penitenciário no estado do Pará. Belém, 2015. 103 p Dissertação (Pós-Graduação do IFCH/UFPA) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses\_e\_dissertacoes/dissertacoes/2012/201209%20-%20CORREA.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI--Sistema Carcerário Brasileiro**: relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar n. 384).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLP 215/2019**: Projeto repassa a estados competência para legislar sobre matéria penal e processual Fonte: Agência Câmara de Notícias. câmara dos deputados. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219957>. Acesso em: 12 jul. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Moderna, f. 56, 2004. 112 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Vozes Ltda, 1999. 348 p. Tradução de: Surveiller et punir. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

GARCIA, Bianco Zalmora; GODOY, Edvania Fátima Fontes. Multiculturalismo e a indissociabilidade entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social no estado democrático de direito. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza. 26 p, 01 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12054>. Acesso em: 11 jun. 2023.

HORA, Thales Roque da. **Liberdade Religiosa no Ambiente de Trabalho**. Vitória, 2018. 87 p Dissertação ( PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES ) -

Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018.

JÚNIOR, Walter Nunes Da Silva. **Execução Penal no Sistema Penitenciário Federal**. Natal: OWL Editora Jurídica, f. 200, 2020. 400 p.

LOURENÇO, Arlindo da Silva . **O espaço de vida do agente de segurança penitenciária no cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquários**. São Paulo, 2010. 226 p Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-20072010-153506/pt-br.php>. Acesso em: 6 jun. 2023.

MACHADO, Caren Silva; LAZARETTI, Isadora Kauana. Um estudo comparado sobre o direito constitucional do trabalho sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, v. 2, n. 1, p. 583-598, 2013. Direitos Fundamentais Sociais. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4004>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajá, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º trimestre de 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em: 5 jun. 2023.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 181 p. (Coleção Roteiros Jurídicos).

MARIZ, Leonardo Cleston de Souza. **O Estado de coisas inconstitucionalreconhecido sobre o sistema carcerário sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 2019. 123 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/03/LeonardoMariz-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MARQUES, Gabriela da Silva; GIONGO, Carmem Regina; RUCKERT, Camila. Saúde mental de agentes penitenciários no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Diálogo**, Canoas, n. 38. 10 p, 24 08 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/4202>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARTINS, Juliane Caravieri. Trabalho digno e a integração regional no MERCOSUL: o caso dos imigrantes venezuelanos no estado de Roraima. *In*: CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS, n. IV. 2018. 2018. 28 p. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/33030/23933>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MATTA, Vanessa Maia de Queiroz; MELO, Sandro Nahmias. Saúde mental no meio ambiente do trabalho: Assédio moral e sexual, direito à desconexão e à busca da felicidade. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, Amazônia, v. 6, n. 1. 29 p, 2020. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1699>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que significa ter saúde?**. gov.br. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quer-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 6 jun. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Método, v. Único, 2013. 1168 p.

O PENITENCIARISTA Doutor João Chaves. **Revista da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte**, Natal, v. Ano VI, n. 7. 263 p, jul. 2022.

OLIVEIRA, Ailsy Costa de. **Da dignidade da pessoa humana no trabalho: afirmação e negação**. Rio de Janeiro, 2018. 262 p Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9352>. Acesso em: 3 jul. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PEDROSO, Regina Célia . Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, [S. l.], n. 136, p. 121-137, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816>. Acesso em: 6 jun. 2023.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. A Constituição brasileira de 1988 e os direitos de liberdade sindical dos servidores públicos: retrospectiva, desafios e perspectivas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200. 22 p, 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p249](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p249). Acesso em: 10 jul. 2023.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de . Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros: As CPIs dos sistema penitenciário de 1976 e 1993. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 107-115, abr 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198676>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de. Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros: As CPIs dos sistema penitenciário de 1976 e 1993. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 74, n. 186, p. 107-115, abr 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198676>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang ; SOARES, Flaviana Rampazzo . Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho. **Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio Grande do Sul, v. 6. 35 p, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/11317>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Brasil, v. 9. 28 p, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>.

Acesso em: 11 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed., rev. atual. e ampl., 3. tiragem.. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. 199 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas Sobre a Dignidade (da pessoa) Humana no Âmbito da Evolução do Pensamento Ocidental. **Revista Opinião Jurídica da UNICHRISTUS**, Fortaleza, v. 13, n. 17. 19 p, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/265/178>. Acesso em: 9 jul. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Texeira Motta. São Paulo: Editora Companhia das Letras, f. 232, 2016. 464 p. Tradução de: Development as freedom.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. O penitenciário Doutor João Chaves. **Revista da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte**, Natal, v. VI, n. 07, 2022. Offset Editora.

SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL. **Bíblia Sagrada ARC - Almeida Revista e Corrigida**: com notas de tradução e referências cruzadas. Sociedade Bíblica do Brasil, 2016. 2012 p.

SOUTO MAIOR, Paulo Victor da Cruz. **Motivação no trabalho**: um estudo sobre a percepção dos técnicos administrativos da UFPE à luz das teorias motivacionais. Pernambuco, 2022. 155 p Dissertação (Pós-Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/47106>. Acesso em: 11 jun. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, f. 116, 2012. 232 p.

VIANA, Amanda Capo. **O Sistema Carcerário Brasileiro e o Estados de Coisas Inconstitucional**: uma análise dos pedidos cautelares da ADPF 347. SBDP. Brasil, 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estados-de-coisas-inconstitucional-uma-analise-dos-pedidos-cautelares-da-adpf-347/>. Acesso em: 6 jun. 2023.

VILELA, Lucas Barbosa. **Os impactos da reforma trabalhista sobre o regime de jornada de trabalho 12x36**: uma análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Ouro Preto, 2021. 45 p Monografia (DIREITO) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/3755>. Acesso em: 10 jul. 2023.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O princípio da dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da personalidade nas Relações de Trabalho. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2707>. Acesso em: 11 jul. 2023.